

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

P9\_TA(2022)0248

## Mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço \*\*\*I

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 22 de junho de 2022, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço (COM(2021)0564 — C9-0328/2021 — 2021/0214(COD)) <sup>(1)</sup>

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2023/C 32/13)

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 1

##### Texto da Comissão

- (1) Na sua comunicação «Pacto Ecológico Europeu» <sup>(31)</sup>, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, sem emissões líquidas (emissões após dedução das remoções) de gases com efeito de estufa («emissões de GEE») em 2050 e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. O Pacto Ecológico Europeu pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da UE e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Ao mesmo tempo, é importante que esta transformação seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás. A Comissão anunciou, igualmente, no plano de ação da UE «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» <sup>(32)</sup> a promoção de instrumentos e incentivos pertinentes para melhor aplicar o princípio do poluidor-pagador, tal como estabelecido no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), e, assim, terminar de vez com a «poluição gratuita», com vista a maximizar as sinergias entre a descarbonização e o objetivo de «poluição zero».

<sup>(31)</sup> Comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, «Pacto Ecológico Europeu» [COM(2019) 640 final].

<sup>(32)</sup> Comunicação da Comissão, de 12 de maio de 2021, «Caminho para um planeta saudável para todos» [COM(2021) 400].

##### Alteração

- (1) Na sua comunicação «Pacto Ecológico Europeu» <sup>(31)</sup>, a Comissão estabeleceu uma nova estratégia de crescimento que visa transformar a União numa sociedade equitativa e próspera, dotada de uma economia moderna, eficiente na utilização dos recursos e competitiva, sem emissões líquidas (emissões após dedução das remoções) de gases com efeito de estufa («emissões de GEE») **o mais tardar** em 2050 e em que o crescimento económico esteja dissociado da utilização dos recursos. O Pacto Ecológico Europeu pretende igualmente proteger, conservar e reforçar o capital natural da UE e proteger a saúde e o bem-estar dos cidadãos contra riscos e impactos relacionados com o ambiente. Ao mesmo tempo, é importante que esta transformação seja justa e inclusiva, não deixando ninguém para trás. A Comissão anunciou, igualmente, no plano de ação da UE «Rumo à poluição zero no ar, na água e no solo» <sup>(32)</sup> a promoção de instrumentos e incentivos pertinentes para melhor aplicar o princípio do poluidor-pagador, tal como estabelecido no artigo 191.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), e, assim, terminar de vez com a «poluição gratuita», com vista a maximizar as sinergias entre a descarbonização e o objetivo de «poluição zero».

<sup>(31)</sup> Comunicação da Comissão, de 11 de dezembro de 2019, «Pacto Ecológico Europeu» [COM(2019)0640].

<sup>(32)</sup> Comunicação da Comissão, de 12 de maio de 2021, «Caminho para um planeta saudável para todos» [COM(2021)0400].

<sup>(1)</sup> O assunto foi devolvido à comissão competente, para negociações interinstitucionais, nos termos do artigo 59.º, n.º 4, quarto parágrafo, do Regimento (A9-0160/2022).

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 2**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 2**

Texto da Comissão	Alteração
<p>(2) O Acordo de Paris <sup>(33)</sup>, adotado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas («CQNUAC»), entrou em vigor em novembro de 2016. As Partes do Acordo de Paris, no seu artigo 2.º, estabelecem o objetivo de manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2º C em relação aos níveis pré-industriais e prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5º C acima dos níveis pré-industriais.</p>	<p>(2) O Acordo de Paris <sup>(33)</sup>, adotado em dezembro de 2015 no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas («CQNUAC»), entrou em vigor em novembro de 2016. As Partes do Acordo de Paris, no seu artigo 2.º, estabelecem o objetivo de manter o aumento da temperatura média mundial bem abaixo dos 2º C em relação aos níveis pré-industriais e prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5º C acima dos níveis pré-industriais. <b><i>Ao abrigo do Pacto de Glasgow para o Clima, adotado em 13 de novembro de 2021, as Partes reconheceram que a limitação do aumento da temperatura média mundial a 1,5ºC em relação aos níveis pré-industriais reduziria significativamente os riscos e o impacto das alterações climáticas e comprometeram-se a reforçar as metas para 2030 até ao final de 2022, a fim de colmatar o défice de ambição.</i></b></p>
<p><sup>(33)</sup> JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.</p>	<p><sup>(33)</sup> JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.</p>

**Alteração 3**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 5**

Texto da Comissão	Alteração
<p>(5) O Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(35)</sup> consagrou na legislação a meta de neutralidade climática em toda a economia até 2050. O referido regulamento estabelece igualmente um compromisso vinculativo da União de redução das emissões de GEE de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990 até 2030.</p>	<p>(5) O Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(35)</sup> consagrou na legislação a meta de neutralidade climática em toda a economia <b><i>o mais tardar</i></b> até 2050. O referido regulamento estabelece igualmente um compromisso vinculativo da União de redução das emissões de GEE de, pelo menos, 55 % em relação aos níveis de 1990 até 2030.</p>
<p><sup>(35)</sup> Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.ºs 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).</p>	<p><sup>(35)</sup> Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de junho de 2021 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).</p>

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 4**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 6**

*Texto da Comissão*

- (6) O relatório especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) acerca dos impactos do aumento da temperatura global de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais e das correspondentes vias gerais de emissão de GEE <sup>(36)</sup> oferece uma base científica sólida para combater as alterações climáticas e demonstra a necessidade de intensificar a ação climática. O referido relatório confirma que, para reduzir a probabilidade de fenómenos meteorológicos extremos, é urgente reduzir as emissões de GEE **e limitar as alterações climáticas a um aumento da temperatura global de 1,5°C.**

<sup>(36)</sup> PIAC, 2018: Global Warming of 1,5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1,5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, e T. Waterfield (eds.)].

*Alteração*

- (6) O relatório especial do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) acerca dos impactos do aumento da temperatura global de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais e das correspondentes vias gerais de emissão de GEE <sup>(36)</sup> oferece uma base científica sólida para combater as alterações climáticas e demonstra a necessidade de intensificar a ação climática. O referido relatório confirma que **o impacto negativo das alterações climáticas e a necessidade de adotar medidas de adaptação a tais alterações serão consideravelmente mais importantes se o aumento da temperatura média mundial for superior a 1,5°C e que**, para reduzir a probabilidade de fenómenos meteorológicos extremos, é urgente reduzir as emissões de GEE.

<sup>(36)</sup> PIAC, 2018: Global Warming of 1,5°C. An IPCC Special Report on the impacts of global warming of 1,5°C above pre-industrial levels and related global greenhouse gas emission pathways, in the context of strengthening the global response to the threat of climate change, sustainable development, and efforts to eradicate poverty [Masson-Delmotte, V., P. Zhai, H.-O. Pörtner, D. Roberts, J. Skea, P.R. Shukla, A. Pirani, W. Moufouma-Okia, C. Péan, R. Pidcock, S. Connors, J.B.R. Matthews, Y. Chen, X. Zhou, M.I. Gomis, E. Lonnoy, T. Maycock, M. Tignor, e T. Waterfield (eds.)].

**Alteração 5**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- (7-A) **Cerca de 27% das emissões mundiais de CO<sub>2</sub> provenientes da queima de combustíveis estão atualmente associadas a mercadorias comercializadas a nível internacional e, embora a União tenha reduzido substancialmente as suas emissões internas de gases com efeito de estufa, as emissões deste tipo incorporadas nas importações para a União têm aumentado de forma constante, comprometendo assim os esforços da União para reduzir a sua pegada mundial de gases com efeito de estufa. A União tem a responsabilidade de continuar a desempenhar um papel preponderante na ação climática a nível mundial, em cooperação com todas as outras economias do mundo, uma vez que só através da ação de todas as partes será possível alcançar os objetivos fixados no Acordo de Paris.**

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 6**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 8**

---

*Texto da Comissão*

---

- (8) Enquanto um número significativo de parceiros internacionais da União **tiver abordagens estratégicas que não resultem no** mesmo nível de ambição em matéria climática que a União, **existe** um risco de fuga de carbono. Esta ocorre se, por força de custos no âmbito das políticas em matéria climática, as empresas de determinados setores ou subsetores industriais transferirem a produção para outros países ou as importações provenientes desses países substituírem produtos equivalentes, mas com menor intensidade de emissões de GEE. Tal poderia conduzir a um aumento das respetivas emissões totais a nível mundial, comprometendo assim a redução das emissões de GEE que é urgentemente necessária para que o mundo mantenha a temperatura média mundial bem abaixo dos 2°C em relação aos níveis pré-industriais.

---

*Alteração*

---

- (8) Enquanto um número significativo de parceiros internacionais da União não **alcançar o** mesmo nível de ambição em matéria climática que a União, **e à medida que a União for aumentando a sua ambição climática, poderá existir** um risco de fuga de carbono. Esta ocorre se, por força de custos no âmbito das políticas em matéria climática, as empresas de determinados setores ou subsetores industriais transferirem a produção para outros países ou as importações provenientes desses países substituírem produtos equivalentes, mas com menor intensidade de emissões de GEE. Tal poderia conduzir a um aumento das respetivas emissões totais a nível mundial, **colocando em causa a eficácia das políticas da União de redução das emissões e** comprometendo assim a redução das emissões de GEE que é urgentemente necessária para que o mundo mantenha a temperatura média mundial bem abaixo dos 2°C em relação aos níveis pré-industriais.

**Alteração 7**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 9**

---

*Texto da Comissão*

---

- (9) A iniciativa relativa a um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço («CBAM») faz parte do pacote Objetivo 55. O referido mecanismo deve funcionar como elemento essencial do conjunto de instrumentos da UE para alcançar o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050, em consonância com o Acordo de Paris, **dando resposta aos riscos de** fuga de carbono **decorrentes** do aumento da ambição climática da União.

---

*Alteração*

---

- (9) A iniciativa relativa a um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço («CBAM») faz parte do pacote Objetivo 55. O referido mecanismo deve funcionar como elemento essencial do conjunto de instrumentos da UE para alcançar o objetivo de neutralidade climática da UE **o mais tardar** até 2050, em consonância com o Acordo de Paris, **prevenindo a** fuga de carbono **decorrente** do aumento da ambição climática da União. **Pode igualmente contribuir para a criação de condições de concorrência equitativas para os custos da descarbonização, para aumentar a procura de produtos e processos hipocarbónicos, bem como para evitar distorções da concorrência e promover um comércio justo.**

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 8**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 10**

Texto da Comissão

- (10) Os mecanismos existentes para fazer face ao risco de fuga de carbono em setores ou subsetores em risco de fuga de carbono são a atribuição transitória de licenças gratuitas e medidas financeiras para compensar os custos das emissões indiretas decorrentes dos custos das emissões de GEE repercutidos nos preços da eletricidade, respetivamente, estabelecidos no artigo 10.º-A, n.º 6, e no artigo 10.º-B da Diretiva 2003/87/CE. No entanto, a atribuição gratuita de licenças de emissão no âmbito do CELE **enfraquece** o sinal de preço que o sistema prevê para as instalações que **o** recebem, em comparação com a venda exclusiva em leilão, **afetando**, por conseguinte, os incentivos ao investimento na redução das emissões de GEE.

Alteração

- (10) Os mecanismos existentes para fazer face ao risco de fuga de carbono em setores ou subsetores em risco de fuga de carbono são a atribuição transitória de licenças gratuitas e medidas financeiras para compensar os custos das emissões indiretas decorrentes dos custos das emissões de GEE repercutidos nos preços da eletricidade, respetivamente, estabelecidos no artigo 10.º-A, n.º 6, e no artigo 10.º-B da Diretiva 2003/87/CE. **A atribuição gratuita de licenças às indústrias com melhor desempenho tem sido, para certos setores industriais, um instrumento político para fazer face ao risco de fuga de carbono na ausência de condições de concorrência equitativas.** No entanto, **tanto** a atribuição gratuita de licenças de emissão no âmbito do CELE **como a compensação pelos custos indiretos das emissões enfraquecem** o sinal de preço que o sistema prevê para as instalações que **os** recebem, em comparação com a venda exclusiva em leilão, **reduzindo**, por conseguinte, os incentivos ao investimento na redução das emissões de GEE.

**Alteração 9**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 11-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

- (11-A) **As instalações abrangidas pelo CELE veem-se confrontadas com um aumento do preço do carbono e as empresas necessitam de visibilidade, previsibilidade e segurança jurídica a longo prazo para tomarem as suas decisões de investimento. Por conseguinte, deve ser estabelecida uma trajetória clara para a integração gradual dos restantes setores e subsetores em risco de fuga de carbono. Tal reforçará o novo quadro jurídico destinado a combater as fugas de carbono, proporcionará o tempo necessário para assegurar uma aplicação harmoniosa do CBAM e permitirá que as instalações e as empresas realizem os investimentos necessários na descarbonização dos processos industriais num contexto jurídico estável e previsível.**

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 10**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 12**

---

*Texto da Comissão*

---

- (12) Embora o objetivo do CBAM seja prevenir o risco de fuga de carbono, o presente regulamento incentivaria também a utilização de tecnologias mais eficientes em termos de emissões de GEE por parte dos produtores de países terceiros, de modo a serem geradas menos emissões por unidade de produção.

---

*Alteração*

---

- (12) Embora o objetivo do CBAM seja prevenir o risco de fuga de carbono, o presente regulamento incentivaria também a utilização de tecnologias mais eficientes em termos de emissões de GEE por parte dos produtores de países terceiros, de modo a serem geradas menos emissões por unidade de produção. ***Por esse motivo, o CBAM pode representar uma medida eficaz para reduzir as emissões em países terceiros, assegurando simultaneamente condições de concorrência equitativas para a indústria da União.***

**Alteração 11**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13**

---

*Texto da Comissão*

---

- (13) Enquanto instrumento de prevenção da fuga de carbono e de redução das emissões de GEE, o CBAM deve assegurar que os produtos importados estão sujeitos a um sistema regulamentar que aplica custos de carbono equivalentes aos que, de outro modo, teriam sido suportados no âmbito do CELE. O CBAM é uma medida climática que deve ***prevenir o risco de fuga de carbono e apoiar o aumento da ambição da União em matéria de atenuação das alterações climáticas***, assegurando simultaneamente a compatibilidade com a OMC.

---

*Alteração*

---

- (13) Enquanto instrumento de prevenção da fuga de carbono e de redução das emissões de GEE, o CBAM deve assegurar que os produtos importados estão sujeitos a um sistema regulamentar que aplica custos de carbono equivalentes aos que, de outro modo, teriam sido suportados no âmbito do CELE, ***resultando numa fixação de preços do carbono equivalente para as importações e os produtos nacionais e em condições de concorrência equitativas***. O CBAM é uma medida climática que deve ***apoiar a redução das emissões na União, em consonância com o Pacto Ecológico Europeu e com o Regulamento (UE) 2021/1119, e prevenir o risco de fuga de carbono***, assegurando simultaneamente a compatibilidade com ***as regras da OMC***.

**Alteração 12**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 13-A (novo)**

---

*Texto da Comissão*

---

---

*Alteração*

---

- (13-A) ***A Comissão deve analisar os custos administrativos suportados pelo CBAM, assegurando que o pessoal receba formação adequada para o desempenho das suas funções.***

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 13**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

- (15) A fim de excluir do CBAM os países ou territórios terceiros plenamente integrados ou ligados ao CELE na eventualidade de futuros acordos, deve delegar-se na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que respeita à alteração da lista de países constante do anexo II. Em contrapartida, esses países ou territórios terceiros devem ser excluídos da lista do anexo II e sujeitos ao CBAM quando não cobrem efetivamente o preço do CELE aplicável às mercadorias exportadas para a União.

*Alteração*

- (15) A fim de excluir do CBAM os países ou territórios terceiros plenamente integrados ou ligados ao CELE na eventualidade de futuros acordos, deve delegar-se na Comissão o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE no que respeita à alteração da lista de países constante do anexo II. Em contrapartida, esses países ou territórios terceiros devem ser excluídos da lista do anexo II e sujeitos ao CBAM quando não cobrem efetivamente o preço do CELE aplicável às mercadorias exportadas para a União. ***A Comissão acompanhará eventuais práticas de evasão em países terceiros e tomará medidas contra as mesmas.***

**Alteração 14**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 15-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- (15-A) ***A fim de garantir que a transição ecológica nas regiões ultraperiféricas se faça a par da coesão económica e social, deverá realizar-se, antes do fim do período de transição, um estudo de impacto que avalie as possíveis repercussões económicas e sociais nessas regiões. A Comissão deve garantir o respeito do artigo 349.º do TFUE e propor medidas adequadas para as regiões ultraperiféricas na aplicação do CBAM, em especial devido à existência de disposições aduaneiras e fiscais especificamente aplicáveis às regiões ultraperiféricas.***



Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 15**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 17**

*Texto da Comissão*

- (17) As emissões GEE a regulamentar pelo CBAM devem corresponder às emissões de GEE abrangidas pelo anexo I do CELE da Diretiva 2003/87/CE, ou seja, o dióxido de carbono («CO<sub>2</sub>»), bem como, se for caso disso, o óxido nitroso («N<sub>2</sub>O») e os perfluorocarbonetos («PFC»). **Inicialmente**, o CBAM deve aplicar-se às emissões diretas desses GEE, desde a produção de mercadorias até ao momento da importação no território aduaneiro da União e, **terminado o período transitório e mediante uma avaliação mais aprofundada**, às emissões indiretas, refletindo o âmbito de aplicação do CELE.

*Alteração*

- (17) As emissões GEE a regulamentar pelo CBAM devem corresponder às emissões de GEE abrangidas pelo anexo I do CELE da Diretiva 2003/87/CE, ou seja, o dióxido de carbono («CO<sub>2</sub>»), bem como, se for caso disso, o óxido nitroso («N<sub>2</sub>O») e os perfluorocarbonetos («PFC»). **O CBAM deve refletir as futuras revisões do CELE em termos de emissões regulamentadas de GEE.** O CBAM deve aplicar-se às emissões diretas desses GEE, desde a produção de mercadorias até ao momento da importação no território aduaneiro da União, e às emissões indiretas, refletindo o âmbito de aplicação do CELE. **A coerência entre o CBAM e o CELE é fundamental para que os princípios da OMC sejam respeitados.**

**Alteração 16**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 19**

*Texto da Comissão*

- (19) No entanto, embora o CELE estabeleça um limite absoluto para as emissões de GEE das atividades abrangidas pelo seu âmbito de aplicação e permita a comercialização de licenças (o denominado «sistema de limitação e comércio de emissões»), o CBAM não deve estabelecer limites quantitativos à importação, a fim de garantir a não restrição dos fluxos comerciais. Além disso, embora o CELE se aplique a instalações sediadas na União, o CBAM deve ser aplicado a determinadas mercadorias importadas no território aduaneiro da União.

*Alteração*

- (19) No entanto, embora o CELE estabeleça um limite absoluto para as emissões de GEE das atividades abrangidas pelo seu âmbito de aplicação e permita a comercialização de licenças (o denominado «sistema de limitação e comércio de emissões»), o CBAM não deve estabelecer limites quantitativos à importação, a fim de garantir a não restrição **ou a perturbação** dos fluxos comerciais. Além disso, embora o CELE se aplique a instalações sediadas na União, o CBAM deve ser aplicado a determinadas mercadorias importadas no território aduaneiro da União, **a fim de assegurar condições de concorrência equitativas e prevenir o risco de fuga de carbono, assegurando ao mesmo tempo a compatibilidade com as regras da OMC.**



Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 17**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 20**

*Texto da Comissão*

(20) O CBAM apresenta algumas características específicas em comparação com o CELE, nomeadamente no que se refere ao cálculo do preço dos certificados CBAM, às possibilidades de comercializar certificados e à sua validade temporal. Tal deve-se à necessidade de preservar a eficácia do CBAM como medida de prevenção da fuga de carbono ao longo do tempo e de assegurar que a gestão do sistema não é excessivamente onerosa em termos de obrigações impostas aos operadores e de recursos para a administração, preservando ao mesmo tempo um nível equivalente de flexibilidade disponível para os operadores no âmbito do CELE.

*Alteração*

(20) O CBAM apresenta algumas características específicas em comparação com o CELE, nomeadamente no que se refere ao cálculo do preço dos certificados CBAM, às possibilidades de comercializar certificados e à sua validade temporal. Tal deve-se à necessidade de preservar a eficácia do CBAM como medida de prevenção da fuga de carbono ao longo do tempo e de assegurar que a gestão do sistema não é excessivamente onerosa em termos de obrigações impostas aos operadores, **em especial as pequenas e médias empresas (PME)**, e de recursos para a administração, preservando ao mesmo tempo um nível equivalente de flexibilidade disponível para os operadores no âmbito do CELE.

**Alteração 18**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 21**

*Texto da Comissão*

(21) A fim de preservar a sua eficácia enquanto medida de luta contra a fuga de carbono, o CBAM deve refletir de perto o preço do CELE. Embora no mercado do CELE o preço das licenças seja determinado através de leilões, o preço dos certificados do CBAM deve refletir, na medida do razoável, o preço desses leilões através de médias calculadas semanalmente. Esses preços médios semanais refletem de perto as flutuações de preços do CELE e permitem uma margem razoável para os importadores tirarem partido das alterações de preços do CELE, assegurando ao mesmo tempo que o sistema continua a ser gerível para as autoridades administrativas.

*Alteração*

(21) A fim de preservar a sua eficácia enquanto medida de luta contra a fuga de carbono **e assegurar a compatibilidade com as regras da OMC**, o CBAM deve refletir de perto o preço do CELE. Embora no mercado do CELE o preço das licenças seja determinado através de leilões, o preço dos certificados do CBAM deve refletir, na medida do razoável, o preço desses leilões através de médias calculadas semanalmente. Esses preços médios semanais refletem de perto as flutuações de preços do CELE e permitem uma margem razoável para os importadores tirarem partido das alterações de preços do CELE, assegurando ao mesmo tempo que o sistema continua a ser gerível para as autoridades administrativas.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 19**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 23**

---

*Texto da Comissão*

(23) Uma vez que o CBAM se aplica às importações de mercadorias no território aduaneiro da União e não às instalações, seria igualmente necessário aplicar certas adaptações e simplificações no âmbito do regime do mecanismo de ajustamento. Uma dessas simplificações deve consistir num sistema declarativo em que os importadores comunicam as emissões totais verificadas de GEE incorporadas em mercadorias importadas num determinado ano civil. Deve aplicar-se igualmente um calendário diferente do ciclo de cumprimento do CELE, a fim de evitar eventuais estrangulamentos resultantes das obrigações dos verificadores acreditados ao abrigo do presente regulamento e do CELE.

---

*Alteração*

(23) Uma vez que o CBAM se aplica às importações de mercadorias no território aduaneiro da União e não às instalações, seria igualmente necessário aplicar certas adaptações e simplificações no âmbito do regime do mecanismo de ajustamento. Uma dessas simplificações deve consistir num sistema declarativo, **simples e acessível**, em que os importadores comunicam as emissões totais verificadas de GEE incorporadas em mercadorias importadas num determinado ano civil. Deve aplicar-se igualmente um calendário diferente do ciclo de cumprimento do CELE, a fim de evitar eventuais estrangulamentos resultantes das obrigações dos verificadores acreditados ao abrigo do presente regulamento e do CELE.

**Alteração 20**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 23-A (novo)**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

(23-A) ***Dada a natureza única do CBAM e a necessidade de uma coordenação estreita a nível da UE, deve ser criada uma autoridade do CBAM para aplicar e monitorizar adequadamente o presente regulamento.***

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 21**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 24**

Texto da Comissão

- (24) **É necessário que** os Estados-Membros **determinem** as sanções **aplicáveis** à violação do disposto no presente regulamento e **garantam** a sua aplicação. O montante **dessas** sanções deve ser **idêntico ao das sanções atualmente aplicadas na União em caso de infração ao CELE**, em conformidade com o artigo 16.º, n.ºs 3 e 4, da Diretiva 2003/87/CE.

Alteração

- (24) **O CBAM deve ser cuidadosamente concebido e supervisionado pela autoridade do CBAM e pelas autoridades aduaneiras, nomeadamente para prevenir, identificar e sancionar quaisquer práticas de evasão, como abusos ou fraudes. A autoridade do CBAM e os Estados-Membros, em conformidade com a respetiva legislação nacional, devem aplicar sanções administrativas ou penais em caso de violação do disposto no presente regulamento e garantir a sua aplicação. O montante das sanções aplicáveis aos declarantes autorizados que não restituam, até 31 de maio de cada ano, um número de certificados CBAM correspondente às emissões incorporadas em mercadorias importadas durante o ano anterior ou que apresentem à autoridade do CBAM informações falsas relacionadas com as emissões incorporadas, com vista a obter um tratamento favorável, deve ser equivalente a três vezes o preço médio dos certificados CBAM no ano anterior para cada certificado CBAM que o declarante autorizado não tenha restituído em conformidade com o artigo 22.º. O pagamento da sanção não deve dispensar o declarante autorizado da obrigação de restituir à autoridade do CBAM o número pendente de certificados CBAM.**

**Alteração 22**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 26**

Texto da Comissão

- (26) A cobertura de produtos do CBAM deve refletir as atividades abrangidas pelo CELE, uma vez que este regime se baseia em critérios quantitativos e qualitativos ligados ao objetivo ambiental da Diretiva 2003/87/CE e é o sistema regulamentar da União mais abrangente em matéria de emissões de GEE.

Alteração

- (26) A cobertura de produtos do CBAM deve refletir as atividades abrangidas pelo CELE, uma vez que este regime se baseia em critérios quantitativos e qualitativos ligados ao objetivo ambiental da Diretiva 2003/87/CE e é o sistema regulamentar da União mais abrangente em matéria de emissões de GEE. **A Comissão deve estabelecer um calendário para a inclusão gradual, até 1 de janeiro de 2030, de todas as mercadorias dos setores abrangidos pela Diretiva 2003/87/CE. Deve ser dada prioridade às mercadorias mais expostas a fugas de carbono e com maior intensidade carbónica.**

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 23**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 29**

*Texto da Comissão*

- (29) Importa selecionar as mercadorias abrangidas pelo presente regulamento após uma análise cuidadosa da sua pertinência em termos de emissões cumulativas de GEE e risco de fuga de carbono nos correspondentes setores abrangidos pelo CELE, limitando simultaneamente a complexidade e os encargos administrativos. Em especial, a seleção efetiva deve ter em conta os materiais de base e os produtos de base abrangidos pelo CELE, com o objetivo de assegurar que as importações na União de produtos com utilização intensiva de energia estão em igualdade de condições face aos produtos da UE em termos de fixação do preço do carbono no âmbito do CELE, bem como atenuar os riscos de fuga de carbono. Outros critérios pertinentes para restringir a seleção devem ser: em primeiro lugar, a pertinência dos setores em termos de emissões, nomeadamente se o setor é um dos maiores emissores agregados de emissões de GEE, em segundo lugar, a exposição do setor a um risco significativo de fuga de carbono na aceção da Diretiva 2003/87/CE, em terceiro lugar, a necessidade de equilibrar uma ampla cobertura em termos de emissões de GEE, limitando simultaneamente a complexidade e o esforço administrativo.

*Alteração*

- (29) Importa selecionar as mercadorias abrangidas pelo presente regulamento após uma análise cuidadosa da sua pertinência em termos de emissões cumulativas de GEE e risco de fuga de carbono nos correspondentes setores abrangidos pelo CELE, limitando simultaneamente a complexidade e os encargos administrativos **para a indústria da União, as empresas e as PME**. Em especial, a seleção efetiva deve ter em conta os materiais de base e os produtos de base abrangidos pelo CELE, com o objetivo de assegurar que as importações na União de produtos com utilização intensiva de energia estão em igualdade de condições face aos produtos da UE em termos de fixação do preço do carbono no âmbito do CELE, bem como atenuar os riscos de fuga de carbono. Outros critérios pertinentes para restringir a seleção devem ser: em primeiro lugar, a pertinência dos setores em termos de emissões, nomeadamente se o setor é um dos maiores emissores agregados de emissões de GEE, em segundo lugar, a exposição do setor a um risco significativo de fuga de carbono na aceção da Diretiva 2003/87/CE, em terceiro lugar, a necessidade de equilibrar uma ampla cobertura em termos de emissões de GEE, limitando simultaneamente a complexidade e o esforço administrativo. **Deve também ser prestada especial atenção ao risco de distorções do mercado entre os diferentes setores abrangidos pelo CBAM.**

**Alteração 24**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 30**

*Texto da Comissão*

- (30) A utilização do primeiro critério permite indicar os seguintes setores industriais em termos de emissões acumuladas: ferro fundido, ferro e aço, refinarias, cimento, produtos químicos orgânicos de base e adubos (fertilizantes).

*Alteração*

- (30) A utilização do primeiro critério permite indicar os seguintes setores industriais em termos de emissões acumuladas: ferro fundido, ferro e aço, refinarias, cimento, **alumínio**, produtos químicos orgânicos de base, **hidrogénio**, **polímeros** e adubos (fertilizantes).

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 25**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 32**

Texto da Comissão

- (32) *Em especial, os produtos químicos orgânicos não estão sujeitos ao presente regulamento por força de limitações técnicas que não permitem definir claramente as emissões incorporadas das mercadorias importadas. Para estas mercadorias, o parâmetro de referência aplicável no âmbito do CELE é um parâmetro fundamental, que não permite uma atribuição inequívoca das emissões incorporadas em mercadorias importadas individuais. Uma atribuição mais direcionada aos produtos químicos orgânicos exigirá mais dados e análises.*

Alteração

**Suprimido**

**Alteração 26**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 33**

Texto da Comissão

- (33) São aplicáveis restrições técnicas **semelhantes** aos produtos de refinaria, para os quais não é possível atribuir de forma inequívoca as emissões de GEE a produtos de produção individuais. Ao mesmo tempo, o parâmetro de referência pertinente do CELE não está diretamente associado a produtos específicos, como a gasolina, o gasóleo ou o querosene, mas sim a toda a produção de refinaria.

Alteração

- (33) São aplicáveis **algumas** restrições técnicas aos produtos de refinaria, para os quais não é possível atribuir de forma inequívoca as emissões de GEE a produtos de produção individuais. Ao mesmo tempo, o parâmetro de referência pertinente do CELE não está diretamente associado a produtos específicos, como a gasolina, o gasóleo ou o querosene, mas sim a toda a produção de refinaria. **A fim de alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento em tempo oportuno, a Comissão deve desenvolver um método justo para calcular as emissões incorporadas dos produtos de refinaria antes do final da fase de transição.**

**Alteração 27**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 34**

Texto da Comissão

- (34) **No entanto, é** necessário incluir os produtos de alumínio no CBAM pelo facto de estes estarem altamente expostos a fugas de carbono. Além disso, em várias aplicações industriais, estão em concorrência direta com os produtos siderúrgicos devido a características muito semelhantes às destes produtos. A inclusão do alumínio é igualmente pertinente, uma vez que o âmbito de aplicação do CBAM **pode ser alargado no futuro de modo a abranger** também as emissões indiretas.

Alteração

- (34) **É** necessário incluir os produtos de alumínio no CBAM pelo facto de estes estarem altamente expostos a fugas de carbono. Além disso, em várias aplicações industriais, estão em concorrência direta com os produtos siderúrgicos devido a características muito semelhantes às destes produtos. A inclusão do alumínio é igualmente pertinente, uma vez que o âmbito de aplicação do CBAM **abrange** também as emissões indiretas.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 28**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 36**

*Texto da Comissão*

- (36) Em contrapartida, o presente regulamento não deve aplicar-se a determinados produtos cuja produção não implique emissões significativas, como a sucata de ferro fundido (com o código NC 7204), as ferro-ligas (código NC 7202) e certos adubos (fertilizantes) (com o código NC 3105 60 00).

*Alteração*

- (36) Em contrapartida, **numa primeira fase**, o presente regulamento não deve aplicar-se a determinados produtos cuja produção não implique emissões significativas, como a sucata de ferro fundido (com o código NC 7204), as ferro-ligas (código NC 7202) e certos adubos (fertilizantes) (com o código NC 3105 60 00).

**Alteração 29**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 40**

*Texto da Comissão*

- (40) Um declarante autorizado deve poder requerer uma redução do número de certificados CBAM a restituir correspondente ao preço do carbono já pago por essas emissões noutras jurisdições.

*Alteração*

- (40) Um declarante autorizado deve poder requerer uma redução do número de certificados CBAM a restituir correspondente ao preço **explícito** do carbono já pago por essas emissões noutras jurisdições.

**Alteração 30**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 45**

*Texto da Comissão*

- (45) As características físicas da eletricidade enquanto produto, em especial a impossibilidade de seguir o fluxo real de eletrões, justificam uma conceção ligeiramente diferente no âmbito do CBAM. **É conveniente utilizar os valores predefinidos como abordagem normalizada e** os declarantes autorizados devem ter a possibilidade de requerer o cálculo das respetivas obrigações no âmbito do CBAM. O comércio de eletricidade é diferente do comércio de outras mercadorias, nomeadamente por ser comercializada através de redes de eletricidade interligadas, utilizando bolsas de eletricidade e formas específicas de negociação. O acoplamento de mercados é uma forma densamente regulamentada de comércio de eletricidade, que permite agregar ofertas de compra e venda em toda a União.

*Alteração*

- (45) As características físicas da eletricidade enquanto produto, em especial a impossibilidade de seguir o fluxo real de eletrões, justificam uma conceção ligeiramente diferente no âmbito do CBAM. Os declarantes autorizados devem ter a possibilidade de requerer o cálculo das respetivas obrigações no âmbito do CBAM **com base nas emissões reais verificadas. Os valores predefinidos só devem ser utilizados se não estiverem disponíveis dados sobre as emissões reais.** O comércio de eletricidade é diferente do comércio de outras mercadorias, nomeadamente por ser comercializada através de redes de eletricidade interligadas, utilizando bolsas de eletricidade e formas específicas de negociação. O acoplamento de mercados é uma forma densamente regulamentada de comércio de eletricidade, que permite agregar ofertas de compra e venda em toda a União.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

### Alteração 31

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 46-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(46-A) *Para reduzir o risco de fuga de carbono e assegurar condições de concorrência equitativas para a indústria da União, é necessário proibir todas as práticas de evasão. A Comissão deve avaliar o risco de práticas de evasão em todos os setores enumerados no anexo I, em especial a probabilidade de transbordo, a alteração dos fluxos comerciais para produtos a jusante, bem como a redistribuição dos recursos, a absorção dos custos, a manipulação dos dados relativos às emissões, a rotulagem incorreta das mercadorias e ligeiras modificações do produto, a fim de importar um produto com um código da Nomenclatura Combinada (NC) diferente. A Comissão deve estar habilitada a adotar, se for caso disso, atos delegados para reforçar as medidas de combate à evasão.*

### Alteração 32

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 49

Texto da Comissão

Alteração

(49) Logo que os países terceiros estejam estreitamente integrados no mercado da eletricidade da União através do acoplamento de mercados, é necessário encontrar soluções técnicas para assegurar a aplicação do CBAM à eletricidade exportada desses países para o território aduaneiro da União. Caso não seja possível encontrar soluções técnicas, os países terceiros associados ao mercado devem beneficiar de uma isenção temporária do CBAM, o mais tardar, até 2030, no que se refere exclusivamente à exportação de eletricidade, desde que se mostrem preenchidas determinadas condições. No entanto, esses países terceiros devem elaborar um roteiro e comprometer-se a aplicar um mecanismo de fixação do preço do carbono que preveja um preço equivalente ao do CELE e devem comprometer-se a alcançar a neutralidade carbónica até 2050 *[bem como?]* a alinhar-se pela legislação da União nos domínios do ambiente, do clima, da concorrência e da energia. Essa isenção deve ser revogada em qualquer momento caso existam motivos para crer que o país em questão não cumpre os respetivos compromissos ou não adotou, até 2030, um sistema de comércio de licenças de emissão equivalente ao CELE.

(49) Logo que os países terceiros estejam estreitamente integrados no mercado da eletricidade da União através do acoplamento de mercados, é necessário encontrar soluções técnicas para assegurar a aplicação do CBAM à eletricidade exportada desses países para o território aduaneiro da União. Caso não seja possível encontrar soluções técnicas, os países terceiros associados ao mercado devem beneficiar de uma isenção temporária do CBAM, o mais tardar, até 2030, no que se refere exclusivamente à exportação de eletricidade, desde que se mostrem preenchidas determinadas condições. No entanto, esses países terceiros devem elaborar um roteiro e comprometer-se a aplicar um mecanismo **explícito** de fixação do preço do carbono que preveja um preço equivalente ao do CELE e devem comprometer-se a alcançar a neutralidade carbónica **o mais tardar** até 2050 **e** a alinhar-se pela legislação da União nos domínios do ambiente, do clima, da concorrência e da energia. Essa isenção deve ser revogada em qualquer momento caso existam motivos para crer que o país em questão não cumpre os respetivos compromissos ou não adotou, até 2030, um sistema de comércio de licenças de emissão equivalente ao CELE.



Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 34**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 51**

---

Texto da Comissão

(51) *A fim de facilitar e assegurar o funcionamento adequado do CBAM, a Comissão prestará apoio às autoridades competentes responsáveis pela aplicação do presente regulamento no cumprimento das suas obrigações.*

---

Alteração

**Suprimido**

**Alteração 35**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 51-A (novo)**

---

Texto da Comissão

---

Alteração

(51-A) *É necessário garantir que as partes afetadas pelas decisões da autoridade do CBAM tenham acesso às vias de recurso necessárias. Deverá, por isso, ser criado um mecanismo de recurso adequado, para que seja possível recorrer das decisões da autoridade do CBAM junto de uma instância de recurso, cujas decisões sejam suscetíveis de recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia, em conformidade com o TFUE.*

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 36**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 52**

*Texto da Comissão*

(52) A Comissão deve avaliar a aplicação do presente regulamento **antes do final do período transitório** e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **O relatório** da Comissão **deve** centrar-se, em especial, nas possibilidades de reforçar as ações no domínio do clima tendo em vista o objetivo de uma União com impacto neutro no clima até 2050. No âmbito **dessa** avaliação, a Comissão deve dar início à recolha das informações necessárias para, eventualmente, alargar o âmbito de aplicação **às emissões indiretas, bem como** a outras mercadorias e serviços em risco de fuga de carbono, e desenvolver métodos de cálculo das emissões incorporadas com base nos métodos da pegada ambiental <sup>(47)</sup>.

<sup>(47)</sup> Recomendação 2013/179/UE da Comissão, de 9 de abril de 2013, sobre a utilização de métodos comuns para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações (JO L 124 de 4.5.2013, p. 1).

*Alteração*

(52) A Comissão deve avaliar **regularmente** a aplicação do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. **Os relatórios** da Comissão **devem** centrar-se, em especial, nas possibilidades de reforçar as ações no domínio do clima tendo em vista o objetivo de uma União com impacto neutro no clima até 2050. No âmbito **da primeira** avaliação, a Comissão deve dar início à recolha das informações necessárias para, eventualmente, **continuar a** alargar o âmbito de aplicação **do anexo I** a outras mercadorias e serviços em risco de fuga de carbono, **tais como os produtos a jusante**, e desenvolver métodos de cálculo das emissões incorporadas com base nos métodos da pegada ambiental <sup>(47)</sup>. **A Comissão deve centrar as suas avaliações subsequentes no impacto na competitividade da indústria da União e da indústria a jusante, no impacto nas PME, nos eventuais encargos administrativos desproporcionados, nas possíveis práticas de evasão, na distorção dos fluxos comerciais e nas possibilidades de melhorar a ação climática com vista à neutralidade climática da União até 2050, e deve acompanhar estas avaliações, se necessário, de propostas legislativas;**

<sup>(47)</sup> Recomendação 2013/179/UE da Comissão, de 9 de abril de 2013, sobre a utilização de métodos comuns para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações (JO L 124 de 4.5.2013, p. 1).

**Alteração 37**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 52-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(52-A) **A fim de permitir uma resposta rápida e eficaz a circunstâncias imprevisíveis, excepcionais e não provocadas que tenham consequências destrutivas para a infraestrutura económica e industrial de um ou de vários países terceiros sujeitos ao CBAM, a Comissão deve apresentar, se for caso disso, uma proposta legislativa que altere o presente regulamento. Essa proposta legislativa deve estabelecer as medidas mais adequadas à luz das circunstâncias que o país ou os países terceiros enfrentam, preservando simultaneamente os objetivos do presente regulamento. Essas medidas devem ser limitadas no tempo.**

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 38****Proposta de regulamento****Considerando 53-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

*(53-A) Paralelamente ao diálogo com os países terceiros, a Comissão deve, em cada fase que se segue à entrada em vigor do presente regulamento, colaborar com todas as partes interessadas dos setores abrangidos pelo presente regulamento, incluindo os representantes da indústria, os sindicatos e a sociedade civil.*

**Alteração 39****Proposta de regulamento****Considerando 54-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

*(54-A) A Comissão deve empenhar-se ativamente na criação de um «clube do carbono» internacional para assegurar um intercâmbio contínuo e de boa fé com os parceiros comerciais da União. Este deve ser um fórum internacional aberto e não exclusivo, que pode ficar sob a alçada de uma organização multilateral adequada, como, por exemplo, a OMC ou o órgão pertinente e aberto da OCDE. Deve ter por objetivo permitir a comparação e a coordenação de medidas de fixação do preço do carbono, bem como de medidas não associadas à fixação do preço do carbono com impacto na redução das emissões. O «clube do carbono» deve igualmente apoiar a comparabilidade das medidas climáticas, assegurando a qualidade da monitorização, da informação e da verificação em matéria de clima entre os seus membros. A adesão ao clube deve ser informal, aberta e voluntária para os países com um elevado nível de ambição climática, em conformidade com o Acordo de Paris. Dado que o CBAM é uma iniciativa inédita, que se pretende que seja uma ferramenta de cooperação para combater as fugas de carbono, um «clube do carbono» proporcionará os meios para assegurar o diálogo e a transparência entre a União e os seus parceiros comerciais.*

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 40**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 55**

*Texto da Comissão*

- (55) Uma vez que o CBAM tem por objetivo incentivar processos de produção mais limpos, a UE está pronta para colaborar com países de rendimento baixo e médio para a descarbonização das respetivas indústrias transformadoras. Além disso, a União deve apoiar os países menos desenvolvidos com a assistência técnica necessária para facilitar a sua adaptação às novas obrigações estabelecidas pelo presente regulamento.

*Alteração*

- (55) Uma vez que o CBAM tem por objetivo incentivar processos de produção mais limpos, a UE está pronta para colaborar com países de rendimento baixo e médio para a descarbonização das respetivas indústrias transformadoras. Além disso, a União deve apoiar os países menos desenvolvidos com a assistência técnica necessária para facilitar a sua adaptação às novas obrigações estabelecidas pelo presente regulamento. ***Embora as receitas geradas pela venda de certificados CBAM sejam inscritas no orçamento da União como receitas gerais e não devam ser afetadas a uma despesa específica do orçamento da União, à luz do princípio da universalidade que rege este orçamento, a União deve financiar os esforços envidados pelos países menos desenvolvidos para descarbonizar as suas indústrias transformadoras com um montante anual que corresponda, pelo menos, ao nível das receitas geradas pela venda de certificados CBAM. Esse financiamento deve ser concedido através do apoio financeiro prestado pela União ao financiamento internacional da luta contra as alterações climáticas, bem como através dos programas geográficos pertinentes e do programa temático relativo aos desafios globais do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional, criado pelo Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1-A)</sup>. Os ajustamentos necessários à dotação orçamental deste Instrumento devem ser efetuados no âmbito do processo orçamental anual da União até 2027 e, em seguida, integrados no próximo quadro financeiro plurianual.***

<sup>(1-A)</sup> Regulamento (UE) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de junho de 2021, que cria o Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional — Europa Global, e que altera e revoga a Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 209 de 14.6.2021, p. 1).

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 41**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 57-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(57-A) *A Comissão deve acompanhar regularmente quaisquer alterações nos fluxos comerciais dos países menos desenvolvidos atribuíveis ao CBAM, a fim de avaliar a eficácia do presente regulamento, incluindo o seu contributo para a prevenção de fugas de carbono e o seu impacto nos fluxos comerciais entre a União e os países menos desenvolvidos. A Comissão deve igualmente acompanhar regularmente a assistência técnica prestada aos países menos desenvolvidos, a fim de avaliar a eficácia da sua contribuição para o processo de descarbonização nesses países.*

**Alteração 42**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 59**

Texto da Comissão

Alteração

(59) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível **de** peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016 <sup>(51)</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

<sup>(51)</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

(59) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível **dos** peritos **e dos setores industriais em causa**, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre legislar melhor de 13 de abril de 2016 <sup>(51)</sup>. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

<sup>(51)</sup> Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 43**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 61**

*Texto da Comissão*

(61) Os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas aplicadas ao longo do ciclo da despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras.

*Alteração*

(61) Os interesses financeiros da União devem ser protegidos através de medidas proporcionadas aplicadas ao longo do ciclo da despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras. ***Segundo a Europol, a fraude em matéria de créditos de carbono lesou as receitas públicas em mais de 5 mil milhões de EUR. O CBAM deve, por conseguinte, introduzir mecanismos adequados e eficazes para evitar perdas de receitas públicas.***

**Alteração 44**  
**Proposta de regulamento**  
**Considerando 61-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(61-A) A autoridade do CBAM deve ser financiada de forma a garantir um funcionamento viável e a permitir uma boa gestão financeira. Os custos associados à criação e ao funcionamento da autoridade devem ser suportados pelas receitas gerais do orçamento da União.***

**Alteração 45**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 — n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O presente regulamento estabelece um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço («CBAM») para dar resposta às emissões de gases com efeito de estufa incorporadas nas mercadorias indicadas no anexo I, aquando da sua importação no território aduaneiro da União, a fim de **evitar o** risco de fuga de carbono.

*Alteração*

1. O presente regulamento estabelece um mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço («CBAM») para dar resposta às emissões de gases com efeito de estufa incorporadas nas mercadorias indicadas no anexo I, aquando da sua importação no território aduaneiro da União, a fim de **reduzir as emissões de carbono a nível mundial e apoiar a realização dos objetivos do Acordo de Paris, evitando qualquer potencial** risco de fuga de carbono **da União, bem como incentivar a redução das emissões em países terceiros. Para o efeito, o CBAM visa uniformizar a fixação dos preços do carbono para as importações e os produtos nacionais abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.**

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 46**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 1 — n.º 3**

Texto da Comissão

3. O mecanismo **constituirá progressivamente uma alternativa aos** mecanismos estabelecidos ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE para prevenir o risco de fuga de carbono, nomeadamente a atribuição gratuita de licenças de emissão em conformidade com o artigo 10.º-A da referida diretiva.

Alteração

3. O mecanismo **deve substituir progressivamente os** mecanismos estabelecidos ao abrigo da Diretiva 2003/87/CE para prevenir o risco de fuga de carbono, nomeadamente a atribuição gratuita de licenças de emissão em conformidade com o artigo 10.º-A da referida diretiva.

**Alteração 47**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 — n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. **O mais tardar em 1 de janeiro de 2030, o presente regulamento é aplicável a todos os setores abrangidos pela Diretiva 2003/87/CE.**

*A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 28.º, a fim de completar o presente regulamento, estabelecendo um calendário para a inclusão gradual de todas as mercadorias dos setores abrangidos pela Diretiva 2003/87/CE. Nesse ato delegado, a Comissão dá prioridade às mercadorias mais expostas a fugas de carbono e com maior intensidade carbónica. Esse ato delegado é adotado até 30 de junho de 2025.*

*A Comissão fica habilitada a adotar um ato delegado, em conformidade com o artigo 28.º, a fim de completar o anexo I, acrescentando todas as mercadorias dos setores abrangidos pelo CELE.*

*Até... [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato delegado, em conformidade com o artigo 28.º, a fim de completar o anexo I, acrescentando os produtos a jusante das mercadorias enumeradas no anexo I. Esses produtos a jusante devem conter uma parte significativa de, pelo menos, uma das mercadorias enumeradas no anexo I.*



Quarta-feira, 22 de junho de 2022

### Alteração 48

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 — n.º 6

##### Texto da Comissão

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos *de execução para determinar* as condições de aplicação do CBAM às mercadorias a que se refere o n.º 2. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.**

##### Alteração

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos *delegados, em conformidade com o artigo 28.º, para completar o presente regulamento, definindo* as condições de aplicação do CBAM às mercadorias a que se refere o n.º 2.

### Alteração 49

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 — n.º 7 — alínea b)

##### Texto da Comissão

b) A legislação nacional desse país ou território terceiro aplica as principais disposições da legislação da União relativa ao mercado da eletricidade, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento de fontes de energia renováveis e ao acoplamento de mercados da eletricidade;

##### Alteração

b) A legislação nacional desse país ou território terceiro aplica as principais disposições da legislação da União relativa ao mercado da eletricidade, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento de fontes de energia renováveis e ao acoplamento de mercados da eletricidade, **e aplica o acervo da União em matéria de clima, ambiente e concorrência, respeitando plenamente os prazos acordados;**

### Alteração 50

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 — n.º 7 — alínea e)

##### Texto da Comissão

e) Ao executar o roteiro nos termos da alínea c), o país ou território terceiro, com base nesse roteiro, demonstrou progressos substanciais no alinhamento da legislação interna com o direito da União no domínio da ação climática, nomeadamente no que respeita à fixação do preço do carbono num nível equivalente ao da União, pelo menos relativamente à produção de eletricidade. A aplicação de um sistema de comércio de licenças de emissão para a eletricidade, com um preço equivalente ao do CELE, deve estar concluída até 1 de janeiro de **2030**;

##### Alteração

e) Ao executar o roteiro nos termos da alínea c), o país ou território terceiro, com base nesse roteiro, demonstrou progressos substanciais no alinhamento da legislação interna com o direito da União no domínio da ação climática, nomeadamente no que respeita à fixação do preço do carbono num nível equivalente ao da União, pelo menos relativamente à produção de eletricidade. A aplicação de um sistema de comércio de licenças de emissão para a eletricidade, com um preço equivalente ao do CELE, deve estar concluída até 1 de janeiro de **2028**;

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 51**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 — n.º 8**

---

*Texto da Comissão*

8. Um país ou território terceiro que cumpra as condições estabelecidas no n.º 7, alíneas a) a f), é incluído na secção B do anexo II do presente regulamento e deve apresentar **dois** relatórios relativos ao cumprimento das condições estabelecidas no n.º 7, alíneas a) a f), um antes de 1 de julho de **2025** e outro antes de 1 de julho de 2029. Até 31 de dezembro de **2025** e até 31 de dezembro de 2029, a Comissão avalia, nomeadamente com base no roteiro a que se refere o n.º 7, alínea c), e nos relatórios recebidos do país ou território terceiro, se esse país ou território terceiro continua a cumprir as condições estabelecidas no n.º 7.

---

*Alteração*

8. Um país ou território terceiro que cumpra as condições estabelecidas no n.º 7, alíneas a) a f), é incluído na secção B do anexo II do presente regulamento e deve apresentar **três** relatórios **completos** relativos ao cumprimento das condições estabelecidas no n.º 7, alíneas a) a f), um antes de 1 de julho de **2024, um antes de 1 de julho de 2027** e outro antes de 1 de julho de 2029. Até 31 de dezembro de **2024, até 31 de dezembro de 2027** e até 31 de dezembro de 2029, a Comissão avalia, nomeadamente com base no roteiro a que se refere o n.º 7, alínea c), e nos relatórios recebidos do país ou território terceiro, se esse país ou território terceiro continua a cumprir as condições estabelecidas no n.º 7.

**Alteração 52**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 — n.º 9 — alínea b-A) (nova)**

---

*Texto da Comissão*

---

*Alteração*

**b-A) Se a Comissão tiver provas de que as emissões causadas pela produção de eletricidade no país ou no território aumentaram devido ao aumento das exportações de eletricidade para a União.**

**Alteração 53**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2 — n.º 12**

---

*Texto da Comissão*

12. A União pode celebrar acordos com países terceiros para ter em conta os mecanismos de fixação do preço do carbono nesses países em aplicação do artigo 9.º.

---

*Alteração*

12. A União pode celebrar acordos com países terceiros para ter em conta os mecanismos de fixação do preço do carbono nesses países em aplicação do artigo 9.º. **Estes acordos não devem conduzir a um tratamento preferencial indevido das importações de países terceiros no que respeita aos certificados CBAM a restituir e devem ter em conta quaisquer mecanismos de fixação do preço do carbono que sejam considerados práticas de evasão na aceção do artigo 27.º, n.º 2.**

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

#### Alteração 54

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 3 — parágrafo 1 — ponto 11

Texto da Comissão

(11) «Autoridade **competente**»: a autoridade **designada por cada Estado-Membro** nos termos do artigo 11.º do presente regulamento;

Alteração

(11) «Autoridade **do CBAM**»: a autoridade **criada** nos termos do artigo 11.º do presente regulamento;

#### Alteração 55

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 3 — parágrafo 1 — ponto 15

Texto da Comissão

(15) «Emissões diretas»: emissões provenientes dos processos de produção de mercadorias relativamente às quais o produtor tem controlo direto;

Alteração

(15) «Emissões diretas»: emissões provenientes dos processos de produção de mercadorias relativamente às quais o produtor tem controlo direto, **incluindo emissões provenientes da produção de aquecimento e arrefecimento consumidas durante os processos de produção**;

#### Alteração 56

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 3 — parágrafo 1 — ponto 16

Texto da Comissão

(16) «Emissões incorporadas»: emissões diretas libertadas durante a produção de mercadorias, calculadas de acordo com os métodos previstos no anexo III;

Alteração

(16) «Emissões incorporadas»: emissões diretas **e indiretas** libertadas durante a **produção de mercadorias e a eletricidade consumida durante os processos de** produção de mercadorias, calculadas de acordo com os métodos previstos no anexo III;

#### Alteração 57

##### Proposta de regulamento

##### Artigo 3 — parágrafo 1 — ponto 18

Texto da Comissão

(18) «Certificado CBAM»: um certificado em formato eletrónico correspondente a uma tonelada de emissões incorporadas em mercadorias;

Alteração

(18) «Certificado CBAM»: um certificado, **comum a todos os Estados-Membros**, em formato eletrónico correspondente a uma tonelada de emissões incorporadas em mercadorias;

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 58****Proposta de regulamento****Artigo 3 — parágrafo 1 — ponto 22***Texto da Comissão*

(22) «Emissões reais»: as emissões calculadas com base em dados primários dos processos de produção de mercadorias;

*Alteração*

(22) «Emissões reais»: as emissões calculadas **e verificadas** com base em dados primários dos processos de produção de mercadorias **e provenientes da produção da eletricidade consumida durante os processos de produção de mercadorias**;

**Alteração 59****Proposta de regulamento****Artigo 3 — parágrafo 1 — ponto 23***Texto da Comissão*

(23) «Preço do carbono»: o montante pecuniário pago num país terceiro, sob a forma de imposto ou de licenças de emissão ao abrigo de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, calculado sobre os gases com efeito de estufa abrangidos por essa medida e libertados durante a produção de mercadorias;

*Alteração*

(23) «Preço do carbono»: o montante pecuniário pago num país terceiro, sob a forma de imposto, **de taxa** ou de licenças de emissão ao abrigo de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, calculado sobre os gases com efeito de estufa abrangidos por essa medida e libertados durante a produção de mercadorias;

**Alteração 60****Proposta de regulamento****Artigo 3 — parágrafo 1 — ponto 28***Texto da Comissão*

(28) «Emissões indiretas»: as emissões **provenientes da produção de eletricidade, aquecimento e arrefecimento, que são consumidas** durante os processos de produção de mercadorias.

*Alteração*

(28) «Emissões indiretas»: as emissões **de gases com efeito de estufa provenientes dos processos de produção de eletricidade consumida** durante os processos de produção de mercadorias;

**Alteração 61****Proposta de regulamento****Artigo 3 — parágrafo 1 — ponto 28-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

(28-A) «País menos desenvolvido»: **um país incluído na lista destes países elaborada pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas**;

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

### Alteração 62

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 — parágrafo 1 — ponto 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-B) *«Fator CBAM»: um fator que reduz a atribuição de licenças de emissão a título gratuito para as instalações que produzem as mercadorias abrangidas pelo anexo I;*

### Alteração 63

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 — parágrafo 1 — ponto 28-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(28-C) *«Produtos a jusante»: produtos produzidos com as mercadorias enumeradas no anexo I.*

### Alteração 64

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 — parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

As mercadorias só podem ser importadas no território aduaneiro da União por um declarante autorizado pela autoridade **competente** em conformidade com o artigo 17.º («declarante autorizado»).

As mercadorias só podem ser importadas no território aduaneiro da União por um declarante autorizado pela autoridade **do CBAM** em conformidade com o artigo 17.º («declarante autorizado»).

*(A designação «autoridade do CBAM» aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.)*

### Alteração 65

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 — n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Antes de importar as mercadorias a que se refere o artigo 2.º, qualquer declarante deve solicitar à autoridade **competente** do local em que se encontra estabelecido uma autorização de importação dessas mercadorias no território aduaneiro da União.

1. Antes de importar as mercadorias a que se refere o artigo 2.º, qualquer declarante deve solicitar à autoridade **do CBAM** do local em que se encontra estabelecido uma autorização de importação dessas mercadorias no território aduaneiro da União.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 66****Proposta de regulamento****Artigo 5 — n.º 3 — alínea e)***Texto da Comissão*

e) Declaração sob compromisso de honra atestando que o declarante não esteve envolvido em infrações graves ou reiteradas à legislação aduaneira e fiscal e às regras relativas ao abuso de mercado nos cinco anos anteriores ao ano do pedido, incluindo que não existe registo de infrações penais **graves** relacionadas com a **sua** atividade económica;

*Alteração*

e) Declaração sob compromisso de honra atestando que o declarante **ou, se for caso disso, um membro do conselho de administração do declarante** não esteve envolvido em infrações graves ou reiteradas à legislação aduaneira e fiscal e às regras relativas ao abuso de mercado nos cinco anos anteriores ao ano do pedido, incluindo que não existe registo de infrações penais relacionadas com a atividade económica **do declarante**;

**Alteração 67****Proposta de regulamento****Artigo 5 — n.º 3 — alínea f)***Texto da Comissão*

f) Informações necessárias para demonstrar a capacidade financeira e operacional do declarante para cumprir as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do presente regulamento e, se decidido pela autoridade **competente** com base numa avaliação dos riscos, documentos comprovativos que atestem essas informações, como a demonstração de resultados e o balanço, no máximo, dos últimos três exercícios em que as contas foram encerradas;

*Alteração*

f) Informações necessárias para demonstrar a capacidade financeira e operacional do declarante para cumprir as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do presente regulamento e, se decidido pela autoridade **do CBAM** com base numa avaliação dos riscos, documentos comprovativos que atestem essas informações, como a demonstração de resultados e o balanço, no máximo, dos últimos três exercícios em que as contas foram encerradas;

**Alteração 68****Proposta de regulamento****Artigo 5 — n.º 4***Texto da Comissão*

4. O requerente pode retirar o seu pedido a qualquer momento.

*Alteração*

4. O requerente pode **modificar ou** retirar o seu pedido a qualquer momento.

**Alteração 69****Proposta de regulamento****Artigo 5 — n.º 5***Texto da Comissão*

5. O declarante autorizado deve informar sem demora a autoridade **competente** de quaisquer alterações das informações prestadas nos termos do n.º 3, ocorridas após a tomada da decisão, que possam influenciar a decisão tomada nos termos do artigo 17.º ou o conteúdo da autorização nos termos do artigo 17.º.

*Alteração*

5. O declarante autorizado deve informar sem demora a autoridade **do CBAM** de quaisquer alterações das informações prestadas nos termos do n.º 3, ocorridas após a tomada da decisão, que possam influenciar a decisão tomada nos termos do artigo 17.º ou o conteúdo da autorização nos termos do artigo 17.º.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 70**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 5 — n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que respeita ao formato normalizado do pedido e aos prazos e procedimento a seguir pela autoridade **competente** no tratamento dos pedidos de autorização em conformidade com o n.º 1, bem como às regras de identificação pela autoridade **competente** dos declarantes para a importação de eletricidade. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

*Alteração*

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que respeita ao formato normalizado do pedido e aos prazos e procedimento a seguir pela autoridade **do CBAM** no tratamento dos pedidos de autorização em conformidade com o n.º 1, bem como às regras de identificação pela autoridade **do CBAM** dos declarantes para a importação de eletricidade. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

**Alteração 71**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 — n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Até 31 de maio de cada ano, cada declarante autorizado deve apresentar à autoridade **competente** uma declaração («declaração CBAM») relativa ao ano civil anterior à declaração.

*Alteração*

1. Até 31 de maio de cada ano, cada declarante autorizado deve apresentar à autoridade **do CBAM** uma declaração («declaração CBAM») relativa ao ano civil anterior à declaração.

**Alteração 72**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 — n.º 2 — alínea c-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**c-A) Uma cópia do relatório de verificação emitido pelo verificador acreditado ao abrigo do artigo 8.º e do anexo V.**



Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 73**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 — n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. O declarante autorizado deve conservar os registos das informações a que se refere o n.º 4, incluindo o relatório do verificador, até ao final do quarto ano após o ano em que a declaração CBAM foi ou deveria ter sido apresentada.

*Alteração*

5. O declarante autorizado deve conservar os registos das informações a que se refere o n.º 4, incluindo o relatório do verificador, até ao final do quarto ano após o ano em que a declaração CBAM foi ou deveria ter sido apresentada. **Esses registos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir aos verificadores acreditados verificar as emissões incorporadas, em conformidade com o artigo 8.º, e à autoridade do CBAM analisar a declaração CBAM, em conformidade com o artigo 19.º, n.º 1. O declarante autorizado deve conservar esses registos durante o período referido no artigo 19.º, n.º 1, no decurso do qual a autoridade do CBAM pode analisar a declaração CBAM.**

**Alteração 74**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 — n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que respeita **às regras pormenorizadas dos** elementos dos métodos de cálculo estabelecidos no anexo III, incluindo para determinar os limites do sistema dos processos de produção, os fatores de emissão, os valores específicos das instalações das emissões reais e os valores predefinidos, e sua aplicação às mercadorias individuais, bem como para estabelecer métodos que garantam a fiabilidade dos dados utilizados para determinar os valores predefinidos, incluindo o nível de discriminação e a verificação dos dados. Se necessário, os referidos atos devem prever a possibilidade de adaptação dos valores predefinidos a zonas, regiões ou países específicos, a fim de ter em conta fatores objetivos específicos, como a geografia, os recursos naturais, as condições de mercado, as principais fontes de energia ou os processos industriais. Os atos de execução devem basear-se na legislação em vigor relativa à verificação das emissões e dos dados da atividade das instalações abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE, em especial pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/2067.

*Alteração*

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução no que respeita **aos** elementos dos métodos de cálculo estabelecidos no anexo III, incluindo para determinar os limites do sistema dos processos de produção, os fatores de emissão, os valores específicos das instalações das emissões reais e os valores predefinidos, e sua aplicação às mercadorias individuais, bem como para estabelecer métodos que garantam a fiabilidade dos dados utilizados para determinar os valores predefinidos, incluindo o nível de discriminação e a verificação dos dados. Se necessário, os referidos atos devem prever a possibilidade de adaptação dos valores predefinidos a zonas, regiões ou países específicos, a fim de ter em conta fatores objetivos específicos, como a geografia, os recursos naturais, as condições de mercado, as principais fontes de energia ou os processos industriais. Os atos de execução devem basear-se na legislação em vigor relativa à verificação das emissões e dos dados da atividade das instalações abrangidas pela Diretiva 2003/87/CE, em especial pelo Regulamento de Execução (UE) 2018/2067.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

### Alteração 75

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 7 — n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 28.º, a fim de completar o presente regulamento no que se refere à definição de um método de cálculo das emissões indiretas incorporadas das mercadorias simples e complexas e dos valores predefinidos pertinentes, bem como um método para a determinação do preço CBAM das emissões indiretas incorporadas.

### Alteração 76

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 — n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O declarante autorizado deve assegurar que o total de emissões incorporadas declarado na declaração CBAM, apresentada nos termos **do artigo 6.º, é verificado** por um verificador acreditado nos termos do artigo 18.º, com base nos princípios de verificação estabelecidos no anexo V.

1. O declarante **CBAM** autorizado deve assegurar que o total de emissões incorporadas declarado na declaração CBAM, apresentada nos termos **dos artigos 6.º e 35.º, bem como a metodologia e os dados e documentos comprovativos, sejam verificados** por um verificador acreditado nos termos do artigo 18.º, com base nos princípios de verificação estabelecidos no anexo V.

### Alteração 77

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 — n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A autoridade do CBAM está autorizada a verificar a exatidão das informações constantes da declaração CBAM em conformidade com o presente artigo.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

## Alteração 78

## Proposta de regulamento

## Artigo 8 — n.º 3 — parágrafo 1

## Texto da Comissão

A Comissão fica habilitada a adotar atos de **execução relativos** aos princípios de verificação a que se refere o n.º 1 no que respeita à possibilidade de dispensar o verificador da obrigação de visitar a instalação onde são produzidas as mercadorias em causa e à obrigação de estabelecer limiares para decidir se as inexatidões ou as não conformidades são significativas e no que respeita aos documentos comprovativos necessários para o relatório de verificação.

## Alteração

A Comissão fica habilitada a adotar atos **delegados, em conformidade com o artigo 28.º, a fim de completar o presente regulamento no tocante** aos princípios de verificação a que se refere o n.º 1 no que respeita à possibilidade de dispensar o verificador da obrigação de visitar a instalação onde são produzidas as mercadorias em causa e à obrigação de estabelecer limiares para decidir se as inexatidões ou as não conformidades são significativas e no que respeita aos documentos comprovativos necessários para o relatório de verificação. **A possibilidade de dispensar o verificador acreditado da obrigação de visitar a instalação onde são produzidas as mercadorias em causa apenas pode ser utilizada em circunstâncias devidamente justificadas, quando a instalação apresentar um perfil normalizado bem conhecido em matéria de produção e tecnologia, que permita uma estimativa fiável das emissões incorporadas. Em qualquer caso, a autoridade do CBAM continua autorizada a verificar a exatidão das informações constantes da declaração CBAM. As disposições previstas nos referidos atos delegados devem ser equivalentes às do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067.**

## Alteração 79

## Proposta de regulamento

## Artigo 8 — n.º 3 — parágrafo 2

## Texto da Comissão

**Os atos de execução referidos no primeiro parágrafo são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.**

## Alteração

**Suprimido**

## Alteração 80

## Proposta de regulamento

## Artigo 9 — título

## Texto da Comissão

Preço do carbono pago num país de origem

## Alteração

Preço **explícito** do carbono pago num país de origem

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

### Alteração 81

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 9 — n.º 1

###### Texto da Comissão

1. Um declarante autorizado pode requerer, na respetiva declaração CBAM, uma redução do número de certificados CBAM a restituir, a fim de ter em conta o preço do carbono pago no país de origem pelas emissões incorporadas declaradas.

###### Alteração

1. Um declarante autorizado pode requerer, na respetiva declaração CBAM, uma redução do número de certificados CBAM a restituir, a fim de ter em conta o preço **explícito** do carbono pago no país de origem pelas emissões incorporadas declaradas. **Essa redução também pode ser de 100 %, se o preço do carbono pago no país de origem for equivalente ou superior ao preço do carbono na União.**

### Alteração 82

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 9 — n.º 2

###### Texto da Comissão

2. O declarante autorizado deve conservar registos da documentação, certificada por **uma pessoa independente**, necessária para comprovar que as emissões incorporadas declaradas foram sujeitas a um preço do carbono no país de origem das mercadorias e conservar comprovativos do pagamento efetivo do preço do carbono que não deveria ter sido objeto de benefícios fiscais à exportação ou compensação por qualquer outra forma na exportação.

###### Alteração

2. O declarante autorizado deve conservar registos da documentação, certificada por **um verificador acreditado**, necessária para comprovar que as emissões incorporadas declaradas foram sujeitas a um preço **explícito** do carbono no país de origem das mercadorias e conservar comprovativos do pagamento efetivo do preço do carbono que não deveria ter sido objeto de benefícios fiscais à exportação ou compensação **direta ou indireta** por qualquer outra forma na exportação. **A documentação deve conter o nome e os dados de contacto do verificador acreditado. O declarante autorizado deve transmitir essa documentação à autoridade do CBAM.**

### Alteração 83

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 9 — n.º 4

###### Texto da Comissão

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam a metodologia para calcular a redução do número de certificados CBAM a restituir, no que respeita à conversão do preço do carbono pago em moeda estrangeira em euros à taxa de câmbio média anual, em conformidade com o n.º 1, e às qualificações **da pessoa independente** que certifica as informações, bem como os comprovativos do preço do carbono pago e a inexistência de benefícios fiscais à exportação ou outras formas de compensação aplicáveis à exportação, tal como referido no n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

###### Alteração

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que estabeleçam a metodologia para calcular a redução do número de certificados CBAM a restituir, no que respeita à conversão do preço do carbono pago em moeda estrangeira em euros à taxa de câmbio média anual, em conformidade com o n.º 1, e às qualificações **do verificador acreditado** que certifica as informações, bem como os comprovativos do preço do carbono pago e a inexistência de benefícios fiscais à exportação ou outras formas de compensação **direta e indireta** aplicáveis à exportação, tal como referido no n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 84****Proposta de regulamento****Artigo 10 — n.º 1***Texto da Comissão*

1. A pedido de um operador de uma instalação localizada num país terceiro, a Comissão regista, **numa base de dados central** a que se refere o artigo 14.º, n.º 4, as informações relativas a esse operador e à sua instalação.

*Alteração*

1. A pedido de um operador de uma instalação localizada num país terceiro, a Comissão regista, **num registo do CBAM** a que se refere o artigo 14.º, as informações relativas a esse operador e à sua instalação.

**Alteração 85****Proposta de regulamento****Artigo 10 — n.º 6***Texto da Comissão*

6. Os registos a que se refere o n.º 5, alínea c), devem ser suficientemente pormenorizados para permitir a verificação nos termos do n.º 5, alínea b), e para permitir que **qualquer** autoridade **competente** analise, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, a declaração CBAM apresentada por um declarante autorizado a quem as informações pertinentes tenham sido divulgadas nos termos do n.º 8.

*Alteração*

6. Os registos a que se refere o n.º 5, alínea c), devem ser suficientemente pormenorizados para permitir a verificação nos termos do n.º 5, alínea b), e para permitir que **a autoridade do CBAM analise e verifique**, nos termos do artigo 19.º, n.º 1, a declaração CBAM apresentada por um declarante autorizado a quem as informações pertinentes tenham sido divulgadas nos termos do n.º 8.

**Alteração 86****Proposta de regulamento****Artigo 10 — n.º 7***Texto da Comissão*

7. **O operador pode divulgar a um declarante autorizado as** informações sobre **a verificação das** emissões incorporadas a que se refere o n.º 5. O declarante autorizado tem o direito de utilizar essas informações **divulgadas** para cumprir a obrigação a que se refere o artigo 8.º.

*Alteração*

7. **As** informações sobre **as** emissões incorporadas **verificadas** a que se refere o n.º 5 **devem ser acessíveis ao público através do registo do CBAM**. O declarante autorizado tem o direito de utilizar essas informações para cumprir a obrigação a que se refere o artigo 8.º.

**Alteração 87****Proposta de regulamento****Capítulo III — título***Texto da Comissão***Autoridades competentes***Alteração***Autoridade do CBAM**

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 88**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 — título**

Texto da Comissão

**Autoridades competentes**

Alteração

**Autoridade do CBAM**

**Alteração 89**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 — n.º 1 — parágrafo 1**

Texto da Comissão

**Cada Estado-Membro designa** a autoridade **competente** para **cumprir** as obrigações decorrentes do presente regulamento **e informa a Comissão desse facto**.

Alteração

**A Comissão cria** a autoridade **do CBAM** para **desempenhar** as obrigações decorrentes do presente regulamento.

**Alteração 90**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 — n.º 1 — parágrafo 2**

Texto da Comissão

**A Comissão põe à disposição dos Estados-Membros uma lista das autoridades competentes e publica esta informação no Jornal Oficial da União Europeia.**

Alteração

**Suprimido**

**Alteração 91**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 — n.º 2**

Texto da Comissão

**2. Os Estados-Membros devem exigir que as autoridades competentes procedam a uma troca de todas as informações que se afigurem essenciais ou pertinentes para o cumprimento das suas funções e obrigações.**

Alteração

**Suprimido**

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 92**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12**

Texto da Comissão

**Artigo 12****Comissão**

*A Comissão assiste as autoridades competentes no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento e coordena as suas atividades.*

Alteração

**Suprimido**

**Alteração 93**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

**Artigo 12.º-A**

**Decisões da autoridade do CBAM**

1. *A autoridade do CBAM toma, sem demora, decisões para a aplicação do presente regulamento.*
2. *Uma decisão da autoridade do CBAM produz efeitos a partir da data da notificação dessa decisão ao respetivo destinatário.*
3. *Caso a autoridade do CBAM entenda que não dispõe de todas as informações necessárias para tomar uma decisão, contacta o destinatário da decisão e indica que informações adicionais são necessárias. Nesses casos, o destinatário da decisão apresenta, sem demora, à autoridade do CBAM as informações adicionais necessárias.*
4. *O destinatário da decisão informa, sem demora, a autoridade do CBAM de quaisquer alterações às informações fornecidas que surjam após a decisão ter sido tomada. Nesses casos, a autoridade do CBAM reavalia a sua decisão à luz das novas informações e confirma ou altera a decisão.*
5. *Sempre que proponha uma decisão que afete negativamente o respetivo destinatário, a autoridade do CBAM expõe os fundamentos da decisão proposta e inclui na decisão uma referência ao direito de recurso previsto no artigo 27.º-A. Antes de tomar uma decisão, a autoridade do CBAM oferece ao destinatário da decisão proposta a possibilidade de dar a conhecer à autoridade do CBAM o seu ponto de vista dentro de um determinado prazo. Findo esse prazo, a autoridade do CBAM notifica o destinatário da decisão.*

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Texto da Comissão

Alteração

6. *A autoridade do CBAM pode, em qualquer momento, anular, revogar ou alterar a sua decisão, na sequência de um pedido fundamentado do destinatário da decisão ou por iniciativa própria, se for caso disso.*

7. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, a fim de completar o presente regulamento, fixando disposições mais pormenorizadas e regras processuais relativas ao presente artigo. Os referidos atos delegados são adotados em conformidade com o artigo 28.º.*

#### Alteração 94

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 13 — n.º 1

Texto da Comissão

Todas as informações, obtidas pela autoridade **competente** no exercício das respetivas competências, que sejam de caráter confidencial ou prestadas a título confidencial estão cobertas por uma obrigação de sigilo profissional. Essas informações não devem ser divulgadas **pelas autoridades competentes** sem autorização expressa da pessoa ou da autoridade que as forneceu. Podem ser partilhadas com as autoridades aduaneiras, a Comissão e a Procuradoria Europeia e são tratadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho.

Alteração

Todas as informações, obtidas pela autoridade **do CBAM** no exercício das respetivas competências, que sejam de caráter confidencial ou prestadas a título confidencial estão cobertas por uma obrigação de sigilo profissional. Essas informações não devem ser divulgadas **pela autoridade do CBAM** sem autorização expressa da pessoa ou da autoridade que as forneceu. Podem ser partilhadas com as autoridades aduaneiras, a Comissão e a Procuradoria Europeia e são tratadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho.

#### Alteração 95

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 14

Texto da Comissão

#### Artigo 14

#### Registos nacionais e base de dados central

1. *A autoridade competente de cada Estado-Membro deve criar um registo nacional de declarantes autorizados nesse Estado-Membro, sob a forma de uma base de dados eletrónica normalizada com os dados relativos aos certificados CBAM desses declarantes, e assegurar a confidencialidade em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 13.º.*

2. *A base de dados a que se refere o n.º 1 deve conter contas com informações relativas a cada declarante autorizado, nomeadamente:*

a) *O nome e os dados de contacto do declarante autorizado;*

Alteração

**Suprimido**



Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Texto da Comissão

Alteração

- b) O número EORI do declarante autorizado;
- c) O número de conta do CBAM;
- d) O número, o preço de venda, a data de compra, a data de restituição, a data de recompra, ou a data de anulação pela autoridade competente dos certificados CBAM relativamente a cada declarante autorizado.
3. As informações da base de dados a que se refere o n.º 2 são confidenciais.
4. A Comissão criará uma base de dados central acessível ao público com os nomes, endereços e dados de contacto dos operadores e a localização das instalações em países terceiros, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2. O operador pode optar por não disponibilizar ao público o seu nome, endereço e dados de contacto.

## Alteração 96

## Proposta de regulamento

## Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

## Artigo 14.º-A

## Registo do CBAM

1. A autoridade do CBAM deve criar um registo do CBAM para a execução de processos relacionados com os certificados CBAM, em conformidade com os artigos 20.º, 21.º e 22.º.
2. O registo do CBAM deve conter uma base de dados eletrónica com informações relativas a cada declarante autorizado, nomeadamente:
  - a) O nome e os dados de contacto;
  - b) O número EORI;
  - c) O número de conta do CBAM;
  - d) O número, o preço e a data de compra dos certificados CBAM detidos.
3. O registo do CBAM deve igualmente conter, numa secção separada da base de dados, os nomes e dados adicionais dos operadores e das instalações em países terceiros que estejam registados em conformidade com o artigo 10.º. Em especial, essa secção da base de dados deve conter, se for caso disso, as emissões verificadas das instalações.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Texto da Comissão

Alteração

4. *As informações constantes da base de dados são confidenciais, com exceção dos nomes dos declarantes e operadores autorizados, da localização e, se for caso disso, do nome das instalações em países terceiros e das suas emissões verificadas, devendo estes dados ser acessíveis ao público num formato interoperável.*

5. *A Comissão deve adotar atos de execução relacionados com a infraestrutura e com os processos específicos do registo do CBAM e das bases de dados eletrónicas que contêm as informações referidas nos n.ºs 2 e 3. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.*

#### Alteração 97

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 15

Texto da Comissão

Alteração

#### Artigo 15

Suprimido

#### Administrador central

1. *A Comissão age na qualidade de administrador central para manter um registo independente das operações relativas à compra de certificados CBAM, a sua detenção, restituição, recompra e anulação, e assegura a coordenação dos registos nacionais.*

2. *O administrador central efetua controlos baseados nos riscos das operações registadas nos registos nacionais através de um registo independente das operações, a fim de assegurar que não existem irregularidades na compra, detenção, restituição, recompra e anulação de certificados CBAM.*

3. *Caso sejam detetadas irregularidades na sequência dos controlos efetuados nos termos do n.º 2, a Comissão informa o Estado-Membro ou os Estados-Membros em causa da necessidade de uma investigação mais aprofundada, a fim de corrigir as irregularidades detetadas.*

#### Alteração 98

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 16 — título

Texto da Comissão

Alteração

Contas **nos registos nacionais**

Contas **no registo do CBAM**

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 99**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 — n.º 1**

---

*Texto da Comissão*

---

1. A autoridade **competente** atribui a cada declarante autorizado um número único de conta do CBAM.

---

*Alteração*

---

1. A autoridade **do CBAM** atribui a cada declarante autorizado um número único de conta do CBAM.

**Alteração 100**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 — n.º 2**

---

*Texto da Comissão*

---

2. Cada declarante autorizado terá acesso à respetiva conta no registo.

---

*Alteração*

---

2. Cada declarante autorizado terá acesso à respetiva conta no registo **do CBAM**.

**Alteração 101**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 — n.º 3**

---

*Texto da Comissão*

---

3. A autoridade **competente** cria a conta assim que a autorização a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, é concedida e notifica o declarante autorizado desse facto.

---

*Alteração*

---

3. A autoridade **do CBAM** cria a conta assim que a autorização a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, é concedida e notifica o declarante autorizado desse facto.

**Alteração 102**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 16 — n.º 4**

---

*Texto da Comissão*

---

4. Se o declarante autorizado tiver cessado a sua atividade económica ou a autorização do mesmo tiver sido revogada, a autoridade **competente** encerra a conta desse declarante.

---

*Alteração*

---

4. Se o declarante autorizado tiver cessado a sua atividade económica ou a autorização do mesmo tiver sido revogada, a autoridade **do CBAM** encerra a conta desse declarante.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

### Alteração 103

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 — n.º 1 — parte introdutória

##### Texto da Comissão

1. A autoridade **competente** autoriza o declarante que apresente um pedido de autorização em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, se estiverem preenchidas as seguintes condições:

##### Alteração

1. A autoridade **do CBAM** autoriza o declarante que apresente um pedido de autorização em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, se estiverem preenchidas as seguintes condições:

### Alteração 104

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 — n.º 2

##### Texto da Comissão

2. Se a autoridade **competente** considerar que as condições enumeradas no n.º 1 não se encontram preenchidas ou se o requerente não tiver fornecido as informações enumeradas no artigo 5.º, n.º 3, a autorização do declarante é recusada.

##### Alteração

2. Se a autoridade **do CBAM** considerar que as condições enumeradas no n.º 1 não se encontram preenchidas ou se o requerente não tiver fornecido as informações enumeradas no artigo 5.º, n.º 3, a autorização do declarante é recusada.

### Alteração 105

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 — n.º 3

##### Texto da Comissão

3. *Se autoridade competente recusar autorizar um declarante, antes de apresentar recurso dessa decisão, o declarante que solicita autorização pode opor-se a essa recusa junto da autoridade competente ao abrigo do direito nacional, que dá instruções ao administrador nacional para proceder à abertura da conta ou manter a recusa numa decisão fundamentada, sujeita aos requisitos do direito nacional que tenham um objetivo legítimo compatível com o presente regulamento e sejam proporcionais.*

##### Alteração

**Suprimido**

### Alteração 106

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 — n.º 4 — parte introdutória

##### Texto da Comissão

4. A decisão da autoridade **competente** que autoriza um declarante deve conter as seguintes informações:

##### Alteração

4. A decisão da autoridade **do CBAM** que autoriza um declarante deve conter as seguintes informações:

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 107****Proposta de regulamento****Artigo 17 — n.º 6 — parágrafo 1***Texto da Comissão*

A autoridade **competente** exige a prestação de uma garantia para autorizar um declarante em conformidade com o n.º 1, caso este não tenha estado estabelecido durante os dois exercícios anteriores ao ano em que o pedido foi apresentado nos termos do artigo 5.º, n.º 1.

*Alteração*

A autoridade **do CBAM** exige a prestação de uma garantia para autorizar um declarante em conformidade com o n.º 1, caso este não tenha estado estabelecido durante os dois exercícios anteriores ao ano em que o pedido foi apresentado nos termos do artigo 5.º, n.º 1.

**Alteração 108****Proposta de regulamento****Artigo 17 — n.º 6 — parágrafo 2***Texto da Comissão*

A autoridade **competente** fixa o montante dessa garantia no montante máximo, como estimado pela autoridade **competente**, do valor dos certificados CBAM que o declarante autorizado tem de restituir, em conformidade com o artigo 22.º.

*Alteração*

A autoridade **do CBAM** fixa o montante dessa garantia no montante máximo, como estimado pela autoridade **do CBAM**, do valor dos certificados CBAM que o declarante autorizado tem de restituir, em conformidade com o artigo 22.º.

**Alteração 109****Proposta de regulamento****Artigo 17 — n.º 7***Texto da Comissão*

7. A garantia deve ser prestada sob a forma de garantia bancária, devida à primeira solicitação, por uma instituição financeira que opere na União ou por outra forma de garantia que constitua uma garantia equivalente. Caso verifique que a garantia prestada não assegura ou deixou de assegurar de forma fiável ou suficiente as obrigações CBAM, a autoridade **competente** exige, à sua escolha, que o declarante autorizado preste uma garantia complementar ou substitua a garantia inicial por uma nova garantia.

*Alteração*

7. A garantia deve ser prestada sob a forma de garantia bancária, devida à primeira solicitação, por uma instituição financeira que opere na União ou por outra forma de garantia que constitua uma garantia equivalente. Caso verifique que a garantia prestada não assegura ou deixou de assegurar de forma fiável ou suficiente as obrigações CBAM, a autoridade **do CBAM** exige, à sua escolha, que o declarante autorizado preste uma garantia complementar ou substitua a garantia inicial por uma nova garantia.

**Alteração 110****Proposta de regulamento****Artigo 17 — n.º 8***Texto da Comissão*

8. A autoridade **competente** libera imediatamente a garantia após 31 de maio do segundo ano em que o declarante autorizado tenha restituído certificados CBAM em conformidade com o artigo 22.º.

*Alteração*

8. A autoridade **do CBAM** libera imediatamente a garantia após 31 de maio do segundo ano em que o declarante autorizado tenha restituído certificados CBAM em conformidade com o artigo 22.º.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

### Alteração 111

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 — n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**8-A.** *A autoridade do CBAM pode verificar a exatidão e a integralidade das informações prestadas pelo requerente, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, e a existência, a autenticidade, a exatidão e a validade de qualquer documento comprovativo. A autoridade do CBAM pode efetuar estes controlos nas instalações do requerente.*

### Alteração 112

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 — n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. A autoridade **competente** revoga a autorização de um declarante que deixe de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 ou que não coopere com essa autoridade.

9. A autoridade **do CBAM** revoga a autorização de um declarante que deixe de preencher as condições estabelecidas no n.º 1 ou que não coopere com essa autoridade, **ou que tenha sido considerado que infringe, repetida ou gravemente, o presente regulamento.**

### Alteração 113

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 17 — n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**9-A.** *A Comissão adota, por meio de atos de execução, as modalidades práticas para a aplicação dos critérios mencionados no n.º 1 e para as garantias mencionadas no n.º 6. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.*

### Alteração 114

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 18 — n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Qualquer pessoa acreditada nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 deve ser considerada um verificador acreditado nos termos do presente regulamento.

1. Qualquer pessoa **coletiva** acreditada nos termos do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 deve ser considerada um verificador acreditado nos termos do presente regulamento.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 115**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 — n.º 2**

---

*Texto da Comissão*

---

2. *Em complemento do disposto no n.º 1, um organismo nacional de acreditação pode, mediante pedido, acreditar uma pessoa na qualidade de verificador ao abrigo do presente regulamento após verificar a documentação comprovativa da respetiva capacidade para aplicar os princípios de verificação referidos no anexo V para cumprir as obrigações de controlo das emissões incorporadas estabelecidas nos artigos 8.º, 10.º e 38.º.*

---

*Alteração*

---

**Suprimido**

**Alteração 116**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 18 — n.º 3**

---

*Texto da Comissão*

---

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º para a acreditação a que se refere o **n.º 2**, especificando as condições para o controlo e a supervisão dos verificadores acreditados, para a retirada da acreditação e para o reconhecimento mútuo e a avaliação pelos pares dos organismos de acreditação.

---

*Alteração*

---

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 28.º para a acreditação a que se refere o **n.º 1**, especificando as condições para o controlo e a supervisão dos verificadores acreditados, para a retirada da acreditação e para o reconhecimento mútuo e a avaliação pelos pares dos organismos de acreditação.

**Alteração 117**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 — n.º 1**

---

*Texto da Comissão*

---

1. A autoridade **competente** pode analisar a declaração CBAM até ao quarto ano após o ano em que a declaração deveria ter sido apresentada. A análise pode consistir na verificação das informações prestadas na declaração CBAM com base nas informações comunicadas pelas autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, bem como em quaisquer outros dados pertinentes, e com base em qualquer auditoria considerada necessária, inclusive nas instalações do declarante autorizado.

---

*Alteração*

---

1. A autoridade **do CBAM** pode analisar a declaração CBAM até ao quarto ano após o ano em que a declaração deveria ter sido apresentada. A análise pode consistir na verificação das informações prestadas na declaração CBAM com base nas informações comunicadas pelas autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, bem como em quaisquer outros dados pertinentes, e com base em qualquer auditoria considerada necessária, inclusive nas instalações do declarante autorizado.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 118**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 — n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Se a autoridade **competente** verificar que o número declarado de certificados CBAM a restituir é incorreto ou que não foi apresentada nenhuma declaração CBAM nos termos do n.º 2, a autoridade competente deve ajustar esse número. A autoridade **competente** notifica o declarante autorizado do ajustamento e solicita que o declarante autorizado entregue, no prazo de um mês, os certificados CBAM adicionais.

*Alteração*

3. Se a autoridade **do CBAM** verificar que o número declarado de certificados CBAM a restituir é incorreto ou que não foi apresentada nenhuma declaração CBAM nos termos do n.º 2, a autoridade competente deve ajustar esse número. A autoridade **do CBAM** notifica o declarante autorizado do ajustamento e solicita que o declarante autorizado entregue, no prazo de um mês, os certificados CBAM adicionais.

**Alteração 119**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 — n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. **O destinatário da notificação a que se refere o n.º 3 pode interpor recurso da notificação. O destinatário da notificação deve receber informações sobre o procedimento a seguir em caso de recurso.**

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 120**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 19 — n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Se tiver sido entregue um número superior ao devido de certificados CBAM, a autoridade **competente** reembolsa, sem demora, o declarante autorizado do valor dos referidos certificados entregues em excesso, calculado ao preço médio pago pelo declarante autorizado pelos certificados CBAM durante o ano de importação.

*Alteração*

5. Se tiver sido entregue um número superior ao devido de certificados CBAM, a autoridade **do CBAM** reembolsa, sem demora, o declarante autorizado do valor dos referidos certificados entregues em excesso, calculado ao preço médio pago pelo declarante autorizado pelos certificados CBAM **relativamente a esses certificados no momento da compra.**



Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 121**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 20 — n.º 1**

---

*Texto da Comissão*

1. A autoridade **competente de cada Estado-Membro** vende os certificados CBAM a declarantes autorizados **nesse Estado-Membro** pelo preço calculado em conformidade com o artigo 21.º.

---

*Alteração*

1. A autoridade **do CBAM** vende os certificados CBAM a declarantes autorizados pelo preço calculado em conformidade com o artigo 21.º.

**Alteração 122**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 20 — n.º 2**

---

*Texto da Comissão*

2. A autoridade **competente** assegura a atribuição, a cada certificado CBAM, de um código de identificação da unidade único no momento da respetiva criação e regista o número único de identificação da unidade, o preço e a data de venda do certificado no registo **nacional** na conta do declarante autorizado que o compra.

---

*Alteração*

2. A autoridade **do CBAM** assegura a atribuição, a cada certificado CBAM, de um código de identificação da unidade único no momento da respetiva criação e regista o número único de identificação da unidade, o preço e a data de venda do certificado no registo **do CBAM** na conta do declarante autorizado que o compra.

**Alteração 123**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 21 — n.º 3**

---

*Texto da Comissão*

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para **definir em maior pormenor** a metodologia de cálculo do preço médio dos certificados CBAM e as modalidades práticas para a publicação do preço. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

---

*Alteração*

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução para **aplicar** a metodologia, **prevista no n.º 1**, de cálculo do preço médio dos certificados CBAM, prevista no n.º 1, e as modalidades práticas para a publicação do preço. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 124**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 — n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Até 31 de maio de cada ano, o declarante autorizado deve restituir à autoridade **competente** um número de certificados CBAM correspondente às emissões incorporadas, declaradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e verificadas em conformidade com o artigo 8.º, relativamente ao ano civil anterior à restituição.

*Alteração*

1. Até 31 de maio de cada ano, o declarante autorizado deve restituir à autoridade **do CBAM** um número de certificados CBAM correspondente às emissões incorporadas, **calculadas em conformidade com o anexo III-A**, declaradas em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, alínea c), e verificadas em conformidade com o artigo 8.º, relativamente ao ano civil anterior à restituição.

**Alteração 125**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 — n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Para efeitos do n.º 1, o declarante autorizado deve assegurar que o número exigido de certificados CBAM está disponível na respetiva conta no registo **nacional**. Além disso, o declarante autorizado deve assegurar que, no final de cada trimestre, o número de certificados CBAM na respetiva conta no registo **nacional** corresponde a, pelo menos, 80 % das emissões incorporadas, determinadas por referência a valores predefinidos, de acordo com os métodos estabelecidos no anexo III, em todas as mercadorias que tenha importado desde o início do ano civil.

*Alteração*

2. Para efeitos do n.º 1, o declarante autorizado deve assegurar que o número exigido de certificados CBAM está disponível na respetiva conta no registo **do CBAM**. Além disso, o declarante autorizado deve assegurar que, no final de cada trimestre, o número de certificados CBAM na respetiva conta no registo **do CBAM** corresponde a, pelo menos, 80 % das emissões incorporadas, determinadas por referência a valores predefinidos, de acordo com os métodos estabelecidos no anexo III, em todas as mercadorias que tenha importado desde o início do ano civil.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 126**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 — n.º 3**

---

*Texto da Comissão*

3. Se a autoridade **competente** verificar que o número de certificados CBAM na conta de um declarante autorizado não está em conformidade com as obrigações previstas no n.º 2, segundo período, notifica o declarante autorizado do ajustamento e solicita que o mesmo entregue, no prazo de um mês, os certificados CBAM adicionais.

---

*Alteração*

3. Se a autoridade **do CBAM** verificar que o número de certificados CBAM na conta de um declarante autorizado não está em conformidade com as obrigações previstas no n.º 2, segundo período, notifica o declarante autorizado do ajustamento e solicita que o mesmo entregue, no prazo de um mês, os certificados CBAM adicionais.

**Alteração 127**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 22 — n.º 4**

---

*Texto da Comissão*

**4. O destinatário da notificação a que se refere o n.º 3 pode interpor recurso da notificação. O destinatário da notificação deve receber informações sobre o procedimento a seguir em caso de recurso.**

---

*Alteração*

**Suprimido**

**Alteração 128**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 23 — n.º 1**

---

*Texto da Comissão*

1. A pedido de um declarante autorizado **de um Estado-Membro**, a autoridade **competente desse Estado-Membro** recompra o excedente de certificados CBAM, remanescente na conta do declarante no registo **nacional**, após a restituição dos certificados em conformidade com o artigo 22.º. O pedido de recompra deve ser apresentado até 30 de junho de cada ano em que ocorreu a restituição dos certificados CBAM.

---

*Alteração*

1. A pedido de um declarante autorizado, a autoridade **do CBAM** recompra o excedente de certificados CBAM, remanescente na conta do declarante no registo **do CBAM**, após a restituição dos certificados em conformidade com o artigo 22.º. O pedido de recompra deve ser apresentado até 30 de junho de cada ano em que ocorreu a restituição dos certificados CBAM.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

### Alteração 129

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 24 — parágrafo 1

Texto da Comissão

Até 30 de junho de cada ano, a autoridade *competente de cada Estado-Membro* anula os certificados CBAM que tenham sido comprados no ano precedente ao ano civil anterior e que tenham permanecido nas contas do registo *nacional* dos declarantes autorizados *nesse Estado-Membro*.

Alteração

Até 30 de junho de cada ano, a autoridade *do CBAM* anula os certificados CBAM que tenham sido comprados no ano precedente ao ano civil anterior e que tenham permanecido nas contas do registo *do CBAM* dos declarantes autorizados *e informa desse facto, sem demora injustificada, os declarantes autorizados em questão*.

### Alteração 130

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

#### Artigo 24.º-A

#### Receitas geradas pela venda de certificados CBAM

1. *As receitas geradas pela venda de certificados CBAM não constituem receitas afetadas. O presente regulamento não impede que as receitas geradas pela venda de certificados CBAM sejam definidas como recursos próprios nos termos do artigo 311.º do TFUE e inscritas no orçamento da União como receitas gerais.*

2. *A fim de assegurar que o CBAM cumpre o seu objetivo de reduzir as emissões de carbono a nível mundial e contribui para o cumprimento dos objetivos climáticos e dos compromissos internacionais da União, como o Acordo de Paris, a União presta apoio financeiro para apoiar a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas nos países menos desenvolvidos, incluindo os seus esforços no sentido da descarbonização e da transformação das suas indústrias transformadoras, sem prejuízo do disposto no n.º 1. Esse financiamento é disponibilizado através do orçamento da União para contribuir para o financiamento internacional da luta contra as alterações climáticas, facilitando a adaptação das indústrias em causa às novas obrigações estabelecidas pelo presente regulamento e completadas por assistência técnica, na condição da plena aplicação e cumprimento dos direitos laborais e sociais internacionalmente reconhecidos, como as normas laborais fundamentais da OIT, no país beneficiário.*

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Texto da Comissão

Alteração

O novo apoio financeiro do orçamento da União deve ser prestado ao abrigo dos programas geográficos e temáticos pertinentes do Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional, criado pelo Regulamento (UE) 2021/947, sendo um montante determinado numa base anual, que deve corresponder, pelo menos, ao nível das receitas geradas pela venda de certificados CBAM.

3. Por forma a assegurar a transparência da utilização das receitas geradas pela venda de certificados CBAM, a Comissão deve, anualmente, informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a forma como o montante equivalente em valor financeiro das receitas do ano anterior foi utilizado e como tal contribuiu para a descarbonização da indústria transformadora nos países menos desenvolvidos.

## Alteração 131

## Proposta de regulamento

## Artigo 25

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 25.º

Suprimido

**Procedimentos na fronteira aquando da importação de mercadorias**

1. As autoridades aduaneiras só autorizam a importação de mercadorias perante a autorização do declarante por uma autoridade competente, o mais tardar, no momento da introdução em livre prática das mercadorias.

2. As autoridades aduaneiras comunicam periodicamente à autoridade competente do Estado-Membro de autorização do declarante informações sobre as mercadorias declaradas para importação, que devem incluir o número EORI e o número de conta CBAM do declarante, o código NC de 8 dígitos das mercadorias, a quantidade, o país de origem, a data da declaração e o regime aduaneiro.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Texto da Comissão

3. As autoridades aduaneiras procedem a controlos das mercadorias em conformidade com o artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, incluindo o código NC de 8 dígitos, a quantidade e o país de origem das mercadorias importadas. Na conceção dos critérios e normas de risco comuns nos termos do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013, a Comissão inclui os riscos relacionados com o CBAM.

4. As autoridades aduaneiras podem comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de autorização do declarante, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, as informações confidenciais obtidas pelas autoridades aduaneiras no exercício das respetivas funções ou fornecidas a título confidencial. As autoridades competentes dos Estados-Membros tratam e trocam essas informações em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho.

5. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução que definam as informações, o calendário e os meios de comunicação das informações nos termos do n.º 2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

Alteração

#### Alteração 132

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

#### Artigo 25.º-A

#### Procedimentos na fronteira quando da importação de mercadorias

1. As autoridades aduaneiras garantem que o declarante das mercadorias está registado junto da autoridade do CBAM quando da declaração das mercadorias para importação e, o mais tardar, no momento da sua introdução em livre prática.

2. As autoridades aduaneiras comunicam, periodicamente, à autoridade do CBAM informações específicas sobre as mercadorias enumeradas no anexo I que são declaradas para importação. Essas informações devem incluir, pelo menos, a quantidade, o país de origem e o declarante das mercadorias. Para efeitos do presente regulamento, as autoridades aduaneiras podem comunicar à autoridade do CBAM as informações confidenciais a que se refere o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Texto da Comissão

Alteração

3. Os produtos importados são considerados originários de países terceiros em conformidade com as regras de origem não preferencial das mercadorias na aceção do artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013.

4. A Comissão estabelece, por meio de atos de execução, a periodicidade e as informações a que se refere o n.º 2. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.

5. A contar da data de início de uma ação ao abrigo do artigo 26.º-A ou 27.º e depois de ter informado os Estados-Membros em tempo útil, a Comissão pode instruir as autoridades aduaneiras para que tomem as medidas adequadas no sentido de assegurar o registo das importações, de modo a poderem ser posteriormente aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo. A Comissão pode sujeitar as importações a registo na sequência de um pedido apresentado pela indústria da União que contenha elementos de prova suficientes para justificar tal medida ou por iniciativa própria da Comissão. O registo é instituído por uma decisão da Comissão que deve especificar a finalidade da medida e, se for caso disso, o montante estimado de eventuais direitos a pagar. As importações não podem ser sujeitas a registo por um período superior a nove meses.

## Alteração 133

## Proposta de regulamento

## Artigo 26

Texto da Comissão

Alteração

## Artigo 26

Suprimido

## Sanções

1. Um declarante autorizado que não entregue, até 31 de maio de cada ano, um número de certificados CBAM, sendo este correspondente às emissões incorporadas nas mercadorias importadas durante o ano anterior, fica sujeito a uma sanção idêntica à multa por emissões excedentárias prevista no artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE, majorada nos termos do artigo 16.º, n.º 4, da mesma diretiva, no ano de importação das mercadorias, relativamente a cada certificado CBAM que o declarante autorizado deveria ter restituído.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Texto da Comissão

Alteração

2. *Qualquer pessoa que não seja um declarante autorizado que introduza mercadorias no território aduaneiro da União sem restituir certificados CBAM nas fronteiras nos termos do presente regulamento fica sujeita à sanção a que se refere o n.º 1 no ano de introdução das mercadorias, relativamente a cada certificado CBAM que a pessoa deveria ter restituído.*

3. *O pagamento da sanção não dispensa, em caso algum, o declarante autorizado da obrigação de restituir à autoridade competente do Estado-Membro de autorização do declarante o número pendente de certificados CBAM relativamente a um determinado ano.*

4. *Se a autoridade competente determinar que um declarante autorizado não cumpriu a obrigação de restituir os certificados CBAM prevista no n.º 1 ou que uma pessoa introduziu mercadorias no território aduaneiro da União de acordo com o especificado no n.º 2, a autoridade competente aplica a sanção e notifica o declarante autorizado ou, na situação prevista no n.º 2, a pessoa:*

- a) *De que a autoridade competente concluiu que o declarante autorizado ou a pessoa não cumpriu a obrigação de restituir certificados CBAM relativamente a um determinado ano;*
- b) *Das razões subjacentes à sua conclusão;*
- c) *Do montante da sanção aplicada ao declarante autorizado ou à pessoa;*
- d) *Da data a partir da qual é devida a sanção;*
- e) *Da atuação que a autoridade competente considera que o declarante autorizado ou a pessoa em causa deve adotar para cumprir a obrigação prevista na alínea a), em função dos factos e das circunstâncias do caso; e*
- f) *Do direito do declarante autorizado ou da pessoa de interpor recurso ao abrigo da regulamentação nacional.*



Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Texto da Comissão

Alteração

5. Os Estados-Membros podem aplicar sanções administrativas ou penais em caso de incumprimento da legislação do CBAM, em conformidade com a respetiva regulamentação nacional, além das sanções a que se refere o n.º 2. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

**Alteração 134****Proposta de regulamento****Artigo 26-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

**Artigo 26.º-A****Sanções**

1. Um declarante autorizado que não entregue, até 31 de maio de cada ano, um número de certificados CBAM correspondente às emissões incorporadas em mercadorias importadas durante o ano anterior, ou que forneça à autoridade informações falsas relacionadas com as emissões reais, visando obter um tratamento individual favorável, é responsável pelo pagamento de uma sanção.

2. O montante da sanção equivale a três vezes o preço médio dos certificados CBAM no ano anterior por cada certificado CBAM que o declarante autorizado não tenha entregue em conformidade com o artigo 22.º. O pagamento da sanção não dispensa o declarante autorizado da obrigação de entregar à autoridade do CBAM o número pendente de certificados CBAM.

3. Em caso de reincidência, a autoridade do CBAM pode decidir suspender a conta CBAM do declarante autorizado.

4. Além da sanção a que se refere o n.º 2, os Estados-Membros podem aplicar sanções administrativas ou penais em caso de incumprimento da legislação do CBAM, em conformidade com a respetiva regulamentação nacional. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Texto da Comissão

Alteração

5. *Se a autoridade do CBAM determinar que um declarante autorizado não cumpriu a obrigação de entregar os certificados CBAM ou apresentou informações falsas à autoridade, a autoridade do CBAM aplica a sanção a que se refere o n.º 2 e notifica o declarante autorizado:*
- a) *De que a autoridade do CBAM concluiu que o declarante autorizado não cumpriu a obrigação de entregar os certificados CBAM relativamente a um determinado ano ou que apresentou informações falsas à autoridade;*
  - b) *Das razões subjacentes à sua conclusão;*
  - c) *Do montante da sanção aplicada ao declarante autorizado;*
  - d) *Da data a partir da qual é devida a sanção;*
  - e) *Da atuação que a autoridade competente considera que o declarante autorizado em causa deve adotar para cumprir a obrigação prevista na alínea a), em função dos factos e das circunstâncias do caso; e*
  - f) *Do direito do declarante autorizado de interpor recurso ao abrigo da regulamentação nacional.*

#### Alteração 135

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 27 — n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. As práticas de evasão **incluem situações em que não existe motivação suficiente ou justificação económica para uma alteração dos fluxos comerciais das mercadorias abrangidas pelo presente regulamento** que não seja evitar as obrigações previstas no presente regulamento e que **consistem na substituição desses produtos por produtos ligeiramente modificados que não se encontram incluídos na lista de mercadorias constante do anexo I, mas pertencem a um setor abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.**

2. As práticas de evasão **são quaisquer medidas destinadas a evitar quaisquer obrigações estabelecidas no presente regulamento. Trata-se de situações que resultam de uma prática, processo ou operação sem motivação suficiente ou justificação económica** que não seja evitar **ou reduzir** as obrigações previstas no presente regulamento e que **podem consistir, entre outras:**

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 136****Proposta de regulamento****Artigo 27 — n.º 2 — alínea a) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

- a) Em subsídios diretos e indiretos, como regimes fiscais favoráveis, fixação dos preços da energia, benefícios fiscais à exportação ou outras formas de compensação da exportação, para mercadorias abrangidas pelo presente regulamento, a fim de absorver partes ou a totalidade dos custos associados a um preço por CO<sub>2</sub> pago no país terceiro;*

**Alteração 137****Proposta de regulamento****Artigo 27 — n.º 2 — alínea b) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

- b) Num preço do CO<sub>2</sub> pago num país terceiro atribuído apenas a mercadorias a exportar para a União;*

**Alteração 138****Proposta de regulamento****Artigo 27 — n.º 2 — alínea c) (nova)**

Texto da Comissão

Alteração

- c) Na substituição desses produtos por produtos ligeiramente modificados que não se encontram incluídos na lista de mercadorias constante do anexo I, mas que pertencem a um setor abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;*

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

### Alteração 139

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 27 — parágrafo 2 — alínea d) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

- d) Na externalização da produção de produtos a jusante que contenham uma ou mais das mercadorias enumeradas no anexo I, com o objetivo de evitar o pagamento do preço de CO<sub>2</sub> na União;*

### Alteração 140

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 27 — n.º 2 — alínea e) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

- e) Na expedição do produto em causa através de países terceiros isentos das obrigações ou sujeitos a obrigações mais favoráveis; ou*

### Alteração 141

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 27 — n.º 2 — alínea f) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

- f) Na reorganização, pelos exportadores ou pelos produtores, das respetivas estruturas e circuitos de venda e produção, ou outros tipos de práticas de dupla produção e venda.*

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 142**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 — n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Um Estado-Membro ou qualquer parte afetada ou beneficiária das situações previstas no n.º 2 pode notificar a Comissão caso, *durante um período de dois meses e comparativamente com o mesmo período do ano anterior*, seja confrontado com *uma diminuição significativa do volume de mercadorias importadas abrangidas pelo presente regulamento e com um aumento do volume das importações de produtos ligeiramente modificados não incluídos na lista de mercadorias constante do anexo I*. A Comissão acompanha permanentemente *qualquer alteração significativa dos fluxos comerciais de mercadorias e de produtos ligeiramente modificados a nível da União*.

*Alteração*

3. Um Estado-Membro ou qualquer parte afetada ou beneficiária **de alguma** das situações previstas no n.º 2 pode notificar a Comissão caso seja confrontado com **práticas de evasão**. **As partes interessadas que não sejam diretamente afetadas, tais como organizações ambientais e organizações não governamentais, que encontrem provas concretas de evasão ao presente regulamento, podem igualmente notificar a Comissão**. A Comissão acompanha permanentemente **as práticas de evasão, nomeadamente através da fiscalização do mercado ou com base em qualquer fonte de informação relevante, como observações e relatos de organizações da sociedade civil**.

**Alteração 143**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 — n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. A notificação a que se refere o n.º 3 deve ser fundamentada e incluir dados e estatísticas pertinentes **relativos às mercadorias e aos produtos a que se refere o n.º 2**.

*Alteração*

4. A notificação a que se refere o n.º 3 deve ser fundamentada e incluir dados e estatísticas pertinentes **para fundamentar a alegação de evasão ao presente regulamento**. **A Comissão inicia um inquérito sobre essa alegação constante de uma notificação de um Estado-Membro, de uma parte afetada ou de uma parte interessada, desde que a notificação cumpra os requisitos a que se refere o presente número, ou caso a própria Comissão determine que essa investigação é necessária**. **Ao efetuar o inquérito, a Comissão pode ser assistida pelas autoridades competentes e pelas autoridades aduaneiras**. **A Comissão deve concluir o inquérito no prazo de nove meses a contar da data da notificação**. **Sempre que seja iniciado um inquérito, a Comissão notifica todas as autoridades competentes**.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 144**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 — n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Caso a Comissão, tendo em conta os dados, relatórios e estatísticas pertinentes, inclusive quando fornecidos pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, tenha motivos suficientes para crer que as circunstâncias referidas no n.º 3 se verificam num ou mais Estados-Membros, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 28.º, a fim de completar o âmbito de aplicação do presente regulamento com vista a incluir produtos ligeiramente modificados para efeitos de combate à evasão.

*Alteração*

5. Caso a Comissão, tendo em conta os dados, relatórios e estatísticas pertinentes, inclusive quando fornecidos pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, tenha motivos suficientes para crer que as circunstâncias referidas no n.º 2 se verificam num ou mais Estados-Membros, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 28.º, a fim de completar o âmbito de aplicação do presente regulamento com vista a incluir produtos ligeiramente modificados **ou produtos a jusante que contenham uma ou mais das mercadorias enumeradas no anexo I em quantidade superior ao limite mínimo** para efeitos de combate à evasão.

**Alteração 145**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27 — n.º 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**5-A. A Comissão publica todos os casos de investigação de evasão e os respetivos resultados num relatório anual. O relatório deve também incluir informações sobre a situação dos recursos apresentados no que se refere a sanções e informações agregadas sobre a intensidade das emissões, por país de origem, das diferentes mercadorias enumeradas no anexo I.**

**Alteração 146**  
**Proposta de regulamento**  
**Capítulo VI-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Capítulo VI-A**

**Recursos**

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 147**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

**Artigo 27.º-A**

**Recursos de decisões tomadas pela autoridade do CBAM**

1. *Pode ser interposto recurso contra as decisões tomadas pela autoridade do CBAM. São suscetíveis de recurso as decisões da autoridade do CBAM que afetem negativamente uma pessoa interessada, incluindo decisões sobre sanções, evasões e valores de emissão efetivos. Essas decisões entram em vigor apenas a partir do dia em que expira o prazo de recurso de dois meses.*
2. *Os recursos interpostos ao abrigo do n.º 1 têm efeito suspensivo.*
3. *Os produtos visados por um recurso ficam sujeitos a registo, nos termos do artigo 25.º-A, n.º 5.*
4. *Todas as partes num processo negativamente afetadas por uma decisão podem interpor recurso. As outras partes nesse processo são, por direito, partes no processo de recurso.*
5. *Deve ser criada a Câmara de Recurso, composta por três membros de pleno direito, um presidente e dois membros suplentes. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão nomeiam um membro cada um. O Conselho nomeia o presidente. O Parlamento Europeu e o Conselho nomeiam um membro suplente cada um.*
6. *A Comissão adota, em conformidade com o artigo 28.º, atos delegados que complementam o presente regulamento no que se refere à composição, à nomeação e ao regulamento interno da Câmara de Recurso, com vista a assegurar a independência dos seus membros, nomeadamente durante o período transitório. Durante o período transitório, a Comissão desempenha as funções da Câmara de Recurso.*

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 148**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

**Artigo 27.º-B**

**Exame dos recursos**

1. *A Câmara de Recurso analisa a admissibilidade dos recursos.*
2. *Ao analisar um recurso, a Câmara de Recurso convida, as vezes que forem necessárias, as partes a que se refere o artigo 27.º-A, n.º 4, a apresentarem observações, dentro de um prazo a fixar pela Câmara de Recurso, relacionadas com as observações apresentadas pelas outras partes no recurso ou com as comunicações emitidas pela Câmara de Recurso.*
3. *Depois de analisar a admissibilidade de um recurso, a Câmara de Recurso delibera sobre este. A Câmara de Recurso pode exercer qualquer um dos poderes da autoridade do CBAM ou remeter o caso a esta última para a tomada de medidas adicionais.*
4. *Caso a Câmara de Recurso remeta o caso para a autoridade do CBAM para a tomada de medidas adicionais, esta última fica vinculada às conclusões da Câmara de Recurso, na medida em que os factos permaneçam inalterados.*
5. *Uma decisão da Câmara de Recurso só entra em vigor a partir do termo do prazo de dois meses após a comunicação da decisão ou, se tiver sido interposta uma ação perante o Tribunal Geral dentro desse prazo, a partir da data de rejeição dessa ação ou de qualquer recurso interposto no Tribunal de Justiça contra a decisão do Tribunal Geral.*

**Alteração 149**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 27-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

**Artigo 27.º-C**

**Recurso perante o Tribunal de Justiça**

1. *Pode ser interposto recurso perante o Tribunal Geral ou o Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 263.º do TFUE, de uma decisão tomada pela Câmara de Recurso.*
2. *Se a Câmara de Recurso não tomar nenhuma decisão, pode ser proposta uma ação por omissão perante o Tribunal Geral ou o Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 265.º do TFUE.*



Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Texto da Comissão

Alteração

3. *A autoridade do CBAM deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal Geral ou, em caso de recurso contra este acórdão, do acórdão do Tribunal de Justiça.*

## Alteração 150

## Proposta de regulamento

## Artigo 28 — n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O poder para adotar atos delegados referidos no artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, no artigo 18.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 5, é conferido à Comissão por tempo indeterminado.

2. O poder para adotar atos delegados referidos no artigo 2.º, n.ºs **1-A, 6, 10 e 11, no artigo 7.º, n.º 7-A, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 12.º-A, n.º 7**, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 27.º, n.º 5, **no artigo 27.º-A, n.º 6, no artigo 31.º, n.º 2, e no artigo 35.º, n.º 6**, é conferido à Comissão por tempo indeterminado.

## Alteração 151

## Proposta de regulamento

## Artigo 28 — n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, no artigo 18.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

3. A delegação de poderes referida no artigo 2.º, n.ºs **1.º-A, 6, 10 e 11, no artigo 7.º, n.º 7-A, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 12.º-A, n.º 7**, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 27.º, n.º 5, **no artigo 27.º-A, n.º 6, no artigo 31.º, n.º 2, e no artigo 35.º, n.º 6**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho.

## Alteração 152

## Proposta de regulamento

## Artigo 28 — n.º 7

Texto da Comissão

Alteração

7. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.ºs 10 e 11, no artigo 18.º, n.º 3, e no artigo 27.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

7. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 2.º, n.ºs **1-A, 6, 10 e 11, no artigo 7.º, n.º 7-A, no artigo 8.º, n.º 3, no artigo 12.º-A, n.º 7**, no artigo 18.º, n.º 3, no artigo 27.º, n.º 5, **no artigo 27.º-A, n.º 6, no artigo 31.º, n.º 2, e no artigo 35.º, n.º 6**, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

### Alteração 153

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 30 — n.º 1

##### Texto da Comissão

1. A Comissão recolhe as informações necessárias **para alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento às emissões indiretas e a mercadorias não enumeradas no anexo I e desenvolve** métodos de cálculo das emissões incorporadas com base em métodos de pegada ambiental.

##### Alteração

1. A Comissão recolhe, **em consulta com as partes interessadas pertinentes**, as informações necessárias **para o alargamento do âmbito de aplicação a outros setores e aos produtos a jusante previstos no artigo 2.º, n.º 1-A, do presente regulamento, bem como para o desenvolvimento de** métodos de cálculo das emissões incorporadas com base em métodos de pegada ambiental.

### Alteração 260

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 30 — n.º 2

##### Texto da Comissão

2. Antes do termo do período transitório, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O relatório deve **incluir, em especial, a avaliação das possibilidades de alargamento do âmbito das emissões incorporadas às emissões indiretas e a outras mercadorias em risco de fuga de carbono além das já abrangidas pelo presente regulamento, bem como uma avaliação do sistema de governação.** Deve **também incluir a avaliação da possibilidade de alargar o âmbito de aplicação às emissões incorporadas dos serviços de transporte, bem como às mercadorias a jusante da cadeia de valor e aos serviços que possam estar sujeitos a risco de fuga de carbono no futuro.**

##### Alteração

2. Antes do termo do período transitório, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. O **primeiro** relatório deve **centrar-se, em especial, nas possibilidades de reforçar o presente regulamento para alcançar o objetivo de uma União com impacto neutro no clima até 2050, o mais tardar, e avaliar a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação às emissões incorporadas dos serviços de transporte. Deve, igualmente, avaliar as especificidades técnicas do cálculo das emissões incorporadas para os produtos químicos e polímeros orgânicos, as suas cadeias de valor e a capacidade do mecanismo para abordar suficientemente o risco de fuga de carbono para os referidos setores. Com base no relatório, a Comissão pode, se for caso disso, apresentar uma proposta legislativa para ajustar o fator CBAM referido no artigo 31.º ou para adiar a entrada em vigor do artigo 36.º, n.º 3, alínea d), no que diz respeito a essas mercadorias.**

### Alteração 157

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 30 — n.º 3

##### Texto da Comissão

3. **O relatório da Comissão é acompanhado, se for caso disso, de uma proposta legislativa.**

##### Alteração

3. **Após 2028, a Comissão acompanha o funcionamento do CBAM e apresenta, de dois em dois anos, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o funcionamento do CBAM, com base nos elementos estabelecidos no n.º 2-A.**

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 158****Proposta de regulamento****Artigo 30 — n.º 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

**3-A.** *Em caso de ocorrência de um acontecimento imprevisível, excepcional e não provocado, fora do controlo de um ou mais países terceiros sujeitos ao CBAM, que tenha consequências destrutivas na infraestrutura económica e industrial dos países em causa, a Comissão deve avaliar a situação e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta legislativa, se for caso disso, para alterar o presente regulamento, estabelecendo as medidas provisórias necessárias para fazer face a essas circunstâncias excecionais.*

**Alteração 261****Proposta de regulamento****Artigo 31 — n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

**1-A.** *Conforme disposto no artigo 36.º, n.º 3, a partir da data de aplicação do CBAM, deixam de ser atribuídas licenças a título gratuito para a produção, na União, das mercadorias enumeradas no anexo I.*

*Em derrogação do primeiro parágrafo, até 2032, a produção dessas mercadorias beneficia de licenças de emissão a título gratuito em quantidades reduzidas. É aplicado um fator CBAM que reduz a atribuição de licenças de emissão para a produção destas mercadorias. O fator CBAM equivale a 100 % para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2026 e, dependendo da aplicação do artigo 36.º, n.º 3, alínea d), do presente regulamento, a 93 % em 2027, a 84 % em 2028, a 69 % em 2029, a 50 % em 2030, a 25 % em 2031 e atinge 0 % em 2032.*

*O fator CBAM para as mercadorias incluídas no presente regulamento após... [a data de entrada em vigor do presente regulamento], em conformidade com o calendário estabelecido no artigo 2.º, n.º 1-A, é igual a 100 % no primeiro ano, a 93 % no segundo ano, a 84 % no terceiro ano, a 50 % no quinto ano, a 25 % no sexto ano e atinge 0 % após seis anos.*

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Texto da Comissão

Alteração

*A redução da quantidade de licenças de emissão atribuídas a título gratuito é calculada anualmente como a quota-parte média da procura de licenças de emissão atribuídas a título gratuito para a produção das mercadorias enumeradas no anexo I, em comparação com a procura total calculada de licenças de emissão atribuídas a título gratuito para todas as instalações no período em causa referido no artigo 11.º, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE, devendo ser aplicado o fator CBAM.*

## Alteração 262

### Proposta de regulamento

#### Artigo 31 — n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

*1-B. A fim de assegurar condições de concorrência equitativas e em derrogação do n.º 1, alínea a), primeiro e segundo parágrafos, a produção na União das mercadorias enumeradas no anexo I do presente regulamento deve continuar a receber licenças de emissão a título gratuito, desde que essas mercadorias sejam produzidas para exportação para países terceiros sem mecanismos de fixação do preço do carbono semelhantes ao CELE.*

*Até 31 de dezembro de 2025, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que apresenta uma avaliação pormenorizada dos efeitos do CELE e do CBAM na produção, na União, das mercadorias enumeradas no anexo I do presente regulamento produzidas para exportação para países terceiros e no desenvolvimento das emissões globais, bem como uma avaliação da compatibilidade da derrogação prevista no primeiro parágrafo com a OMC.*

*A Comissão deve, se for caso disso, acompanhar esse relatório de uma proposta legislativa que preveja uma proteção contra o risco de fuga de carbono que iguale a fixação do preço do carbono para a produção, na União, das mercadorias enumeradas no anexo I do presente regulamento produzidas para exportação para países terceiros sem mecanismos de fixação do preço do carbono semelhantes ao CELE de uma forma compatível com a OMC até 31 de dezembro de 2026, avaliando, em especial, potenciais mecanismos de ajustamento das exportações para as instalações que façam parte dos 10 % de instalações mais eficientes, tal como previsto no artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE, à luz da compatibilidade com a OMC ou de quaisquer outras propostas que a Comissão considere adequadas.*

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 160**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 31 — n.º 2**

---

Texto da Comissão

---

2. A Comissão fica habilitada a adotar **atos de execução que estabeleçam** um método de cálculo para a redução a que se refere o n.º 1. **Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º, n.º 2.**

---

Alteração

---

2. A Comissão fica habilitada a adotar, **nos termos do artigo 28.º, atos delegados que complementem o presente regulamento através do estabelecimento de** um método de cálculo para a redução a que se refere o n.º 1.

**Alteração 161**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 31 — n.º 2-A (novo)**

---

Texto da Comissão

---

---

Alteração

---

**2-A. Todos os anos a partir de 2025, no âmbito do seu relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 10.º, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE, a Comissão avalia a eficácia do CBAM para fazer face ao risco de fuga de carbono das mercadorias produzidas na União para exportação para países terceiros que não aplicam o CELE ou um mecanismo semelhante de fixação do preço do carbono. O relatório deve, em especial, avaliar a evolução das exportações da União nos setores do CBAM e a evolução dos fluxos comerciais e das emissões incorporadas dessas mercadorias no mercado mundial. Se o relatório concluir que existe um risco de fuga de carbono para as mercadorias produzidas na União para exportação para esses países terceiros que não aplicam o CELE ou um mecanismo semelhante de fixação do preço do carbono, a Comissão, se for caso disso, apresenta uma proposta legislativa para fazer face a esse risco de fuga de carbono, em conformidade com as regras da OMC, e tem em conta a descarbonização das instalações na União.**

**Alteração 162**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 33 — n.º 3**

---

Texto da Comissão

---

3. Através do mecanismo de vigilância estabelecido nos termos do artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, as autoridades aduaneiras comunicam à autoridade **competente do Estado-Membro de importação** informações sobre as mercadorias importadas, incluindo os produtos transformados resultantes do regime de aperfeiçoamento passivo. Essa informação deve incluir o número EORI do declarante, o código NC de 8 dígitos, a quantidade, o país de origem, o declarante das mercadorias, a data da declaração e o regime aduaneiro.

---

Alteração

---

3. Através do mecanismo de vigilância estabelecido nos termos do artigo 56.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 952/2013, as autoridades aduaneiras comunicam à autoridade **do CBAM** informações sobre as mercadorias importadas, incluindo os produtos transformados resultantes do regime de aperfeiçoamento passivo. Essa informação deve incluir o número EORI do declarante, o código NC de 8 dígitos, a quantidade, o país de origem, o declarante das mercadorias, a data da declaração e o regime aduaneiro.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

### Alteração 163

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 35 — n.º 1

###### Texto da Comissão

1. Relativamente a cada trimestre de um ano civil e, o mais tardar, um mês após o final de cada trimestre, o declarante deve apresentar um relatório («relatório CBAM») com informações sobre as mercadorias importadas durante esse trimestre à autoridade **competente do Estado-Membro de importação ou, caso as mercadorias tenham sido importadas para mais do que um Estado-Membro, à autoridade competente do Estado-Membro à escolha do declarante.**

###### Alteração

1. Relativamente a cada trimestre de um ano civil e, o mais tardar, um mês após o final de cada trimestre, o declarante deve apresentar um relatório («relatório CBAM») com informações sobre as mercadorias importadas durante esse trimestre à autoridade **do CBAM.**

### Alteração 164

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 35 — n.º 2 — alínea c)

###### Texto da Comissão

c) O total de emissões reais indiretas incorporadas, expressas em toneladas de emissões de CO<sub>2</sub> e por tonelada de cada tipo de mercadoria, com exclusão da eletricidade, calculadas de acordo com um método estabelecido no ato **de execução** a que se refere o n.º 6;

###### Alteração

c) O total de emissões reais indiretas incorporadas, expressas em toneladas de emissões de CO<sub>2</sub> e por tonelada de cada tipo de mercadoria, com exclusão da eletricidade, calculadas de acordo com um método estabelecido no ato **delegado** a que se refere o n.º 6;

### Alteração 165

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 35 — n.º 3

###### Texto da Comissão

3. A autoridade **competente** comunica à Comissão as informações a que se refere o n.º 2, o mais tardar, dois meses após o final do trimestre abrangido pelo relatório.

###### Alteração

3. A autoridade **do CBAM** comunica à Comissão as informações a que se refere o n.º 2, o mais tardar, dois meses após o final do trimestre abrangido pelo relatório.

### Alteração 166

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 35 — n.º 4

###### Texto da Comissão

4. A autoridade **competente** aplica uma sanção proporcionada e dissuasiva aos declarantes que não apresentem o relatório CBAM.

###### Alteração

4. A autoridade **do CBAM** aplica uma sanção proporcionada e dissuasiva aos declarantes que não apresentem o relatório CBAM.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 167****Proposta de regulamento****Artigo 35 — n.º 5 — parte introdutória***Texto da Comissão*

5. Se a autoridade **competente** determinar que um declarante não cumpriu a obrigação de apresentar o relatório CBAM, nos termos especificados no n.º 1, a autoridade **competente** aplica a sanção e notifica o declarante:

*Alteração*

5. Se a autoridade **do CBAM** determinar que um declarante não cumpriu a obrigação de apresentar o relatório CBAM, nos termos especificados no n.º 1, a autoridade **do CBAM** aplica a sanção e notifica o declarante:

**Alteração 168****Proposta de regulamento****Artigo 35 — n.º 5 — alínea a)***Texto da Comissão*

a) De que a autoridade **competente** concluiu que o declarante não cumpriu a obrigação de apresentação do relatório relativo a um determinado trimestre;

*Alteração*

a) De que a autoridade **do CBAM** concluiu que o declarante não cumpriu a obrigação de apresentação do relatório relativo a um determinado trimestre;

**Alteração 169****Proposta de regulamento****Artigo 35 — n.º 5 — alínea e)***Texto da Comissão*

e) Da atuação que a autoridade **competente** considera que o declarante em causa deve adotar para cumprir a obrigação prevista na alínea a), em função dos factos e das circunstâncias do caso; e

*Alteração*

e) Da atuação que a autoridade **do CBAM** considera que o declarante em causa deve adotar para cumprir a obrigação prevista na alínea a), em função dos factos e das circunstâncias do caso; e

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 170**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 35 — n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução relativos às informações a declarar, aos procedimentos para a comunicação das informações a que se refere o n.º 3 e à conversão em euros do preço do carbono pago em moeda estrangeira à taxa de câmbio média anual. A Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos de execução para definir em maior pormenor os elementos necessários do método de cálculo estabelecido no anexo III, incluindo a determinação das fronteiras do sistema dos processos de produção, dos fatores de emissão, dos valores específicos das instalações das emissões reais e a respetiva aplicação a mercadorias individuais, bem como a estabelecer métodos para garantir a fiabilidade dos dados, incluindo o nível de pormenor e a verificação destes dados. A Comissão fica ainda habilitada a adotar **atos de execução** a fim de desenvolver um método de cálculo das emissões indiretas incorporadas nas mercadorias importadas.

*Alteração*

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução relativos às informações a declarar, aos procedimentos para a comunicação das informações a que se refere o n.º 3 e à conversão em euros do preço do carbono pago em moeda estrangeira à taxa de câmbio média anual. A Comissão fica igualmente habilitada a adotar atos de execução para definir em maior pormenor os elementos necessários do método de cálculo estabelecido no anexo III, incluindo a determinação das fronteiras do sistema dos processos de produção, dos fatores de emissão, dos valores específicos das instalações das emissões reais e a respetiva aplicação a mercadorias individuais, bem como a estabelecer métodos para garantir a fiabilidade dos dados, incluindo o nível de pormenor e a verificação destes dados. A Comissão fica ainda habilitada a adotar, **nos termos do artigo 28.º, atos delegados que complementem o presente regulamento**, a fim de desenvolver um método de cálculo das emissões indiretas incorporadas nas mercadorias importadas.

**Alterações 198, 216 e 263**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 — n.º 3 — alínea a)**

*Texto da Comissão*

a) Os artigos 32.º a 34.º são aplicáveis até 31 de dezembro de **2025**.

*Alteração*

a) Os artigos 32.º a 34.º são aplicáveis até 31 de dezembro de **2026**.

**Alterações 199 e 217**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 — n.º 3 — alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) O artigo 35.º é aplicável até 28 de fevereiro de **2026**.

*Alteração*

b) O artigo 35.º é aplicável até 28 de fevereiro de **2027**.

**Alteração 264**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 — n.º 3 — alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Os artigos 5.º e 17.º são aplicáveis a partir de 1 de setembro de **2025**.

*Alteração*

c) Os artigos 5.º e 17.º são aplicáveis a partir de 1 de setembro de **2026**.



Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alterações 200, 218 e 265**  
**Proposta de regulamento**  
**Artigo 36 — n.º 3 — alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 31.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de **2026**.

*Alteração*

d) Os artigos 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º e 31.º são aplicáveis a partir de 1 de janeiro de **2027**.

**Alteração 175**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo I**

*Texto da Comissão*

Lista de mercadorias e gases com efeito de estufa

1. Para efeitos da identificação das mercadorias, o presente regulamento aplica-se às mercadorias enumeradas nos setores indicados de seguida, atualmente abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Combinada («NC») a seguir enumerados, e são os constantes do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho <sup>(1)</sup>.
2. Para efeitos do presente regulamento, os gases com efeito de estufa relativos às mercadorias pertencentes aos setores indicados de seguida são os enumerados infra para cada tipo de mercadoria.

**Cimento**

Código NC	Gás com efeito de estufa
2523 10 00 — Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	Dióxido de carbono
2523 21 00 — Cimentos Portland, brancos, mesmo corados artificialmente	Dióxido de carbono
2523 29 00 — Outros cimentos Portland	Dióxido de carbono
2523 90 00 — Outros cimentos hidráulicos	Dióxido de carbono

**Eletricidade**

Código NC	Gás com efeito de estufa
2716 00 00 — Energia elétrica	Dióxido de carbono

**Adubos e fertilizantes**

Código NC	Gás com efeito de estufa
2808 00 00 — Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	Dióxido de carbono e óxido nítrico
2814 — Amoníaco, anidro ou em solução aquosa (amónia)	Dióxido de carbono

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Código NC	Gás com efeito de estufa
2834 21 00 — Nitratos de potássio	Dióxido de carbono e óxido nitroso
3102 — Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)	Dióxido de carbono e óxido nitroso
3105 — Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes — azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg — Exceto: 3105 60 00 — Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes — fósforo e potássio	Dióxido de carbono e óxido nitroso

### Ferro e aço

Código NC	Gás com efeito de estufa
72 — Ferro fundido, ferro e aço Exceto: 7202 — Ferro-ligas 7204 — Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7301 — Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7302 — Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Dióxido de carbono
7303 00 — Tubos e perfis ocos, de ferro fundido	Dióxido de carbono
7304 — Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7305 — Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7306 — Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7307 — Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Código NC	Gás com efeito de estufa
7308 — Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Dióxido de carbono
7309 — Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero	Dióxido de carbono
7310 — Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero	Dióxido de carbono
7311 — Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono

### Alumínio

Código NC	Gás com efeito de estufa
7601 — Alumínio em formas brutas	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7603 — Pós e escamas, de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7604 — Barras e perfis, de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7605 — Fios de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7606 — Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7607 — Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7608 — Tubos de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7609 00 00 — Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho de 23 de julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Alteração

Lista de mercadorias e gases com efeito de estufa

1. Para efeitos da identificação das mercadorias, o presente regulamento aplica-se às mercadorias enumeradas nos setores indicados de seguida, atualmente abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Combinada («NC») a seguir enumerados, e são os constantes do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho<sup>(1)</sup>.
2. Para efeitos do presente regulamento, os gases com efeito de estufa relativos às mercadorias pertencentes aos setores indicados de seguida são os enumerados infra para cada tipo de mercadoria.

**Cimento**

Código NC	Gás com efeito de estufa
<b>2523 30 00</b> — <i>Cimentos aluminosos</i>	<i>Dióxido de carbono</i>
2523 10 00 — Cimentos não pulverizados, denominados clinkers	Dióxido de carbono
2523 21 00 — Cimentos Portland, brancos, mesmo corados artificialmente	Dióxido de carbono
2523 29 00 — Outros cimentos Portland	Dióxido de carbono
2523 90 00 — Outros cimentos hidráulicos	Dióxido de carbono

**Eletricidade**

Código NC	Gás com efeito de estufa
2716 00 00 — Energia elétrica	Dióxido de carbono

**Adubos e fertilizantes**

Código NC	Gás com efeito de estufa
2808 00 00 — Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos	Dióxido de carbono e óxido nitroso
2814 — Amoníaco, anidro ou em solução aquosa (amónia)	Dióxido de carbono
2834 21 00 — Nitratos de potássio	Dióxido de carbono e óxido nitroso
3102 — Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, azotados (nitrogenados)	Dióxido de carbono e óxido nitroso

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Código NC	Gás com efeito de estufa
<p>3105 — Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes — azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg</p> <p>— Exceto: 3105 60 00 — Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes — fósforo e potássio</p>	Dióxido de carbono e óxido nitroso

**Ferro e aço**

Código NC	Gás com efeito de estufa
<p>72 — Ferro fundido, ferro e aço</p> <p>Exceto:</p> <p>7202 — Ferro-ligas</p> <p>7204 — Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço</p>	Dióxido de carbono
7301 — Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7302 — Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Dióxido de carbono
7303 00 — Tubos e perfis ocos, de ferro fundido	Dióxido de carbono
7304 — Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7305 — Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de secção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7306 — Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço	Dióxido de carbono
7307 — Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, mangas), de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono
7308 — Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Dióxido de carbono

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

Código NC	Gás com efeito de estufa
7309 — Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	Dióxido de carbono
7310 — Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	Dióxido de carbono
7311 — Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço	Dióxido de carbono

### Alumínio

Código NC	Gás com efeito de estufa
7601 — Alumínio em formas brutas	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7603 — Pós e escamas, de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7604 — Barras e perfis, de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7605 — Fios de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7606 — Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7607 — Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7608 — Tubos de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos
7609 00 00 — Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, mangas), de alumínio	Dióxido de carbono e perfluorocarbonetos

### Produtos químicos

Código NC	Gás com efeito de estufa
29 — <i>Produtos químicos orgânicos</i>	<i>Dióxido de carbono</i>
2804 10 000 — <i>Hidrogénio</i>	<i>Dióxido de carbono</i>

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

<i>Código NC</i>	<i>Gás com efeito de estufa</i>
2814 10 000 — <i>Amoníaco anidro</i>	<i>Dióxido de carbono</i>
2814 20 00 — <i>Amoníaco em solução aquosa</i>	<i>Dióxido de carbono</i>

**Polímeros**

<i>Código NC</i>	<i>Gás com efeito de estufa</i>
39 — <i>Plásticos e suas obras</i>	<i>Dióxido de carbono e óxido nitroso</i>

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho de 23 de julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

**Alteração 176****Proposta de regulamento****Anexo III — ponto 2 — título***Texto da Comissão*

2. Determinação das emissões reais **diretamente** incorporadas de mercadorias simples

*Alteração*

2. Determinação das emissões reais incorporadas de mercadorias simples

**Alteração 177****Proposta de regulamento****Anexo III — ponto 2 — parte introdutória***Texto da Comissão*

Para determinar as emissões incorporadas específicas de mercadorias simples produzidas numa dada instalação, **apenas** são contabilizadas as emissões diretas. Para o efeito, deve aplicar-se a seguinte equação:

*Alteração*

Para determinar as emissões incorporadas específicas de mercadorias simples produzidas numa dada instalação, são contabilizadas as emissões diretas **e as emissões indiretas**. Para o efeito, deve aplicar-se a seguinte equação:

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

### Alteração 178

#### Proposta de regulamento

#### Anexo III — ponto 2 — parágrafo 3

##### Texto da Comissão

Por «emissões atribuídas» entende-se a parte das emissões **diretas** da instalação durante o período de declaração que é causada pelo processo de produção que resulta em g de mercadorias ao aplicar os limites do sistema do processo definidos nos atos de execução adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 6. Calculam-se as emissões atribuídas com recurso à seguinte equação:

$$\text{AttrEm}_g = \text{DirEm}$$

##### Alteração

Por «emissões atribuídas» entende-se a parte das emissões da instalação durante o período de declaração que é causada pelo processo de produção que resulta em g de mercadorias ao aplicar os limites do sistema do processo definidos nos atos de execução adotados nos termos do artigo 7.º, n.º 6. Calculam-se as emissões atribuídas com recurso à seguinte equação:

$$\text{Attr}_g = \text{DirEm} + \text{Em}_{el} - \text{Em}_{el, exp}$$

### Alteração 179

#### Proposta de regulamento

#### Anexo III — ponto 3 — título

##### Texto da Comissão

3. Determinação das emissões reais **diretamente** incorporadas de mercadorias complexas

##### Alteração

3. Determinação das emissões reais incorporadas de mercadorias complexas

### Alteração 180

#### Proposta de regulamento

#### Anexo III — ponto 4 — parágrafo 2

##### Texto da Comissão

Para efeitos da determinação dos valores predefinidos, devem utilizar-se apenas valores reais para determinar as emissões incorporadas. Na ausência de dados reais, podem utilizar-se valores da literatura. A Comissão publica orientações relativas à abordagem adotada para corrigir os gases residuais ou gases com efeito de estufa utilizados como introduzidos no processo, antes de recolher os dados necessários para determinar os valores predefinidos pertinentes para cada tipo de mercadoria enumerada no anexo I. Os valores predefinidos devem ser determinados com base nos melhores dados disponíveis e devem ser revistos periodicamente através **de** atos de execução baseados nas informações mais atualizadas e fiáveis, nomeadamente com base nas informações fornecidas por um país terceiro ou grupo de países terceiros.

##### Alteração

Para efeitos da determinação dos valores predefinidos, devem utilizar-se apenas valores reais **do país no qual ocorreram efetivamente as emissões** para determinar as emissões incorporadas. Na ausência de dados reais **ou quando a utilização de dados reais possa resultar em valores predefinidos baixos que favoreçam comportamentos oportunistas**, podem utilizar-se valores da literatura. A Comissão publica orientações relativas à abordagem adotada para corrigir os gases residuais ou gases com efeito de estufa utilizados como introduzidos no processo, antes de recolher os dados necessários para determinar os valores predefinidos pertinentes para cada tipo de mercadoria enumerada no anexo I. Os valores predefinidos devem ser determinados com base nos melhores dados disponíveis. **Na medida do possível, os melhores dados disponíveis devem basear-se em informações fiáveis e públicas sobre o tipo de tecnologias e processos utilizados, a conceção das instalações, a origem das matérias de base e das mercadorias simples utilizadas nos processos de produção, as fontes de energia e outros dados. Os valores predefinidos** devem ser revistos periodicamente através **dos** atos de execução **referidos no artigo 7.º, n.º 6, e** baseados nas informações mais atualizadas e fiáveis, nomeadamente com base nas informações fornecidas por um país terceiro ou grupo de países terceiros.



Quarta-feira, 22 de junho de 2022

**Alteração 181****Proposta de regulamento****Anexo III — ponto 4 — ponto 4.1 — parágrafo 1***Texto da Comissão*

Quando não for possível para o declarante autorizado determinar adequadamente as emissões reais, devem utilizar-se valores predefinidos. Estes valores são fixados de acordo com a intensidade média das emissões **de** cada país exportador e para cada uma das mercadorias enumeradas no anexo I, com exceção da eletricidade, acrescida de uma majoração a determinar nos atos de execução do presente regulamento. Quando não puderem ser aplicados dados fiáveis para o país de exportação relativamente a um determinado tipo de mercadoria, os valores predefinidos devem basear-se na intensidade média das emissões de **10 %** das instalações da UE com pior desempenho para esse tipo de mercadoria.

*Alteração*

Quando não for possível para o declarante autorizado determinar adequadamente as emissões reais, devem utilizar-se valores predefinidos. Estes valores são fixados de acordo com a intensidade média das emissões **de 10 % das instalações com pior desempenho em** cada país exportador e para cada uma das mercadorias enumeradas no anexo I, com exceção da eletricidade, acrescida de uma majoração a determinar nos atos de execução do presente regulamento. Quando não puderem ser aplicados dados fiáveis para o país de exportação relativamente a um determinado tipo de mercadoria, os valores predefinidos devem basear-se na intensidade média das emissões de **5 %** das instalações da UE com pior desempenho para esse tipo de mercadoria. **Os valores predefinidos não devem, sob circunstância alguma, ser inferiores às presumíveis emissões incorporadas e o exportador não deve, por força do não fornecimento de dados fiáveis sobre as emissões reais, beneficiar de uma situação conducente à utilização de valores predefinidos.**

**Alteração 182****Proposta de regulamento****Anexo III — ponto 4 — ponto 4.2 — ponto 4.2.1 — parágrafo 1***Texto da Comissão*

Os valores predefinidos específicos baseiam-se **nos melhores dados de que a Comissão dispõe para determinar o fator médio de emissão de CO<sub>2</sub> em toneladas de CO<sub>2</sub>, por megawatt-hora, de fontes de fixação de preços** no país terceiro, no grupo de países terceiros ou na região de um país terceiro.

*Alteração*

Os valores predefinidos específicos baseiam-se **em 10 % das instalações que produzam eletricidade com pior desempenho** no país terceiro, no grupo de países terceiros ou na região de um país terceiro.

Quarta-feira, 22 de junho de 2022

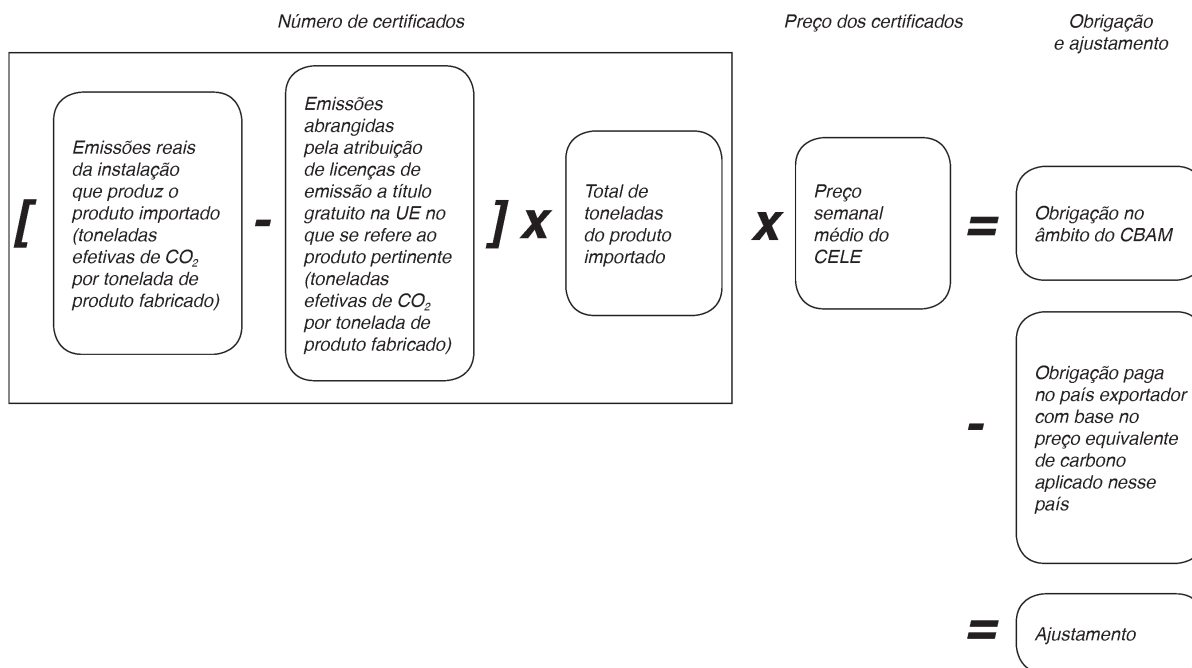
**Alteração 183**  
**Proposta de regulamento**  
**Anexo III-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

**Anexo III-A**

*Metodologia de cálculo da redução dos certificados CBAM devido à atribuição de licenças a título gratuito no âmbito do CELE*



**Alteração 184**

**Proposta de regulamento**

**Anexo V — parte 1 — parágrafo 1 — alínea c)**

*Texto da Comissão*

(c) As visitas das instalações pelo verificador são obrigatórias, exceto se estiverem preenchidos critérios específicos que os dispensem dessa visita;

*Alteração*

(c) As visitas das instalações pelo verificador são obrigatórias, exceto se estiverem preenchidos critérios específicos que os dispensem dessa visita, **conforme descritos no artigo 8.º, n.º 3;**